

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUANA GOMES PEREIRA**

**OS LIMITES À JURISDIÇÃO NACIONAL NO CONTEXTO DO CIBERESPAÇO E  
OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

**Cidade de Goiás  
2021**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): **LUANA GOMES PEREIRA**

Título do trabalho: **OS LIMITES À JURISDIÇÃO NACIONAL NO CONTEXTO DO CIBERESPAÇO E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUANA GOMES PEREIRA, Discente**, em 13/11/2021, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2489321** e o código CRC **3355420E**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.055786/2021-15

SEI nº 2489321

**LUANA GOMES PEREIRA**

**OS LIMITES À JURISDIÇÃO NACIONAL NO CONTEXTO DO CIBERESPAÇO E  
OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia jurídica apresentada à Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás da Universidade Federal de Goiás, como trabalho de conclusão de curso e bacharelado em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia Oliveira.

**Cidade de Goiás  
2021**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Pereira, Luana Gomes

OS LIMITES À JURISDIÇÃO NACIONAL NO CONTEXTO DO CIBERESPAÇO E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS [manuscrito] / Luana Gomes Pereira. - 2021.

72 f.

Orientador: Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, , Direito, Cidade de Goiás, 2021.

1. Direito digital. 2. Direito processual civil. 3. Direito internacional. 4. Cooperação jurídica internacional. I. Oliveira, Bruna Pinotti Garcia, orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2.021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “OS LIMITES À JURISDIÇÃO NACIONAL NO CONTEXTO DO CIBERESPAÇO E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS”, de autoria de LUANA GOMES PEREIRA, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela presidente, Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia Oliveira – orientadora (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta (UAECSA/UFG) e Profa. Ma. Flávia Ribeiro da Silva. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora deliberou e considerou o TCC aprovado com louvor e distinção.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia Oliveira, Professora do Magistério Superior**, em 13/11/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 13/11/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA RIBEIRO DA SILVA, Usuário Externo**, em 13/11/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2489300** e o código CRC **424CF786**.

Aos meus pais, Maria Elza e João Vicente por permitir meu voo.  
Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Universidade Federal de Goiás - UFG pelo acolhimento e pela fase de imenso aprendizado, por todos os ensinamentos, por toda evolução, por todos os mestres que me acompanharam nessa jornada, especialmente à minha orientadora Bruna Pinotti, que me deu todo suporte necessário para conduzir essa pesquisa, me acalmou quando necessário. Muito obrigada por ser essa profissional extraordinária. Você com toda certeza marcou minha passagem pela graduação.

Agradeço ao Programa de Educação Tutorial - PET por ter me ensinado tanto, me forçado a escrever tantos artigos científicos, sem essa bagagem com toda certeza essa pesquisa seria muito mais difícil.

Agradeço à minha mãe Maria Elza e ao meu pai João Vicente que sempre fizeram de tudo para que meus sonhos pudessem se tornar realidade.

Agradeço a minha avó Rita que não está mais nesse plano, mas foi uma das maiores incentivadoras de toda minha jornada acadêmica. Meu sonho também era o dela. Te amo eternamente vó. Sei que você está vendo de alguma forma esse sonho se tornar realidade.

Agradeço ao meu avô Rubens que com seu jeito acanhado sempre acreditou em mim.

Agradeço às minhas irmãs Bianca e Ana Clara que sempre me apoiaram e tiveram orgulho da minha trajetória.

Agradeço ao Fernando por sempre estar ao meu lado, compartilhar todos meus sonhos comigo e ser meu maior incentivador.

Agradeço às minhas amigas e amigos que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu não acreditava.

Agradeço a mim por não ter desistido do meu sonho.

O que vale na vida não é ponto de partida e sim a caminhada.  
Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.  
(Cora Coralina)

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo verificar quais são os limites da jurisdição nacional no contexto do ciberespaço e os caminhos para a ampliação da efetividade das decisões judiciais. O primeiro capítulo discorre sobre a jurisdição nacional e os seus limites, sendo que primeiramente distingue-se os conceitos de soberania e jurisdição e em seguida segue sobre a discussão da relativização do conceito de soberania no ambiente digital. O segundo capítulo aprofunda sobre os conceitos de direito digital, assim aborda a origem da internet, os primeiros marcos regulatórios e os principais conflitos da internet. O terceiro capítulo discute sobre as principais ferramentas de cooperação internacional e quais as garantias da eficácia das decisões no sistema processual brasileiro, em seguida expõe sobre a importância dos tratados de cooperação para a potencialização da eficácia das decisões e por fim faz uma comparação entre o modelo de Direito da União Europeia e o Brasil. De maneira que, esta pesquisa utilizou-se de revisão bibliográfica e com uso da metodologia qualitativa, procedeu-se à análise de livros, artigos e leis. Por fim, conclui que a jurisdição brasileira deve buscar maior adesão a tratados de cooperação internacional que versem sobre os conflitos e regulam o ciberespaço.

**Palavras-chave:** Direito digital; direito processual civil; direito internacional; cooperação jurídica internacional.

## **ABSTRACT**

This research aims to verify the limits of national jurisdiction in the context of cyberspace and the ways to increase the effectiveness of judicial decisions. The first chapter discusses the national jurisdiction and its limits, firstly distinguishing the concepts of sovereignty and jurisdiction and then follows on the discussion of the relativization of the concept of sovereignty in the digital environment. The second chapter goes deeper into the concepts of digital law, thus addressing the origin of the internet, the first regulatory milestones and the main internet conflicts. The third chapter discusses the main tools of international cooperation and what are the guarantees of the effectiveness of decisions in the Brazilian procedural system, then discusses the importance of cooperation treaties to enhance the effectiveness of decisions and finally makes a comparison between the model of Law of the European Union and Brazil. So, this research used a bibliographical review and with the use of qualitative methodology, proceeded to the analysis of books, articles and laws. Finally, it concludes that the Brazilian jurisdiction should seek greater adherence to international cooperation treaties that deal with conflicts and regulate cyberspace.

**Keywords:** Digital law; civil procedural law; international right; international legal cooperation.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI - Arguição direta de inconstitucionalidade  
ADPF - Arguição de preceito fundamental  
ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
ARPANET - Advanced Research Agency Network  
CDC - Código de Defesa do Consumidor  
CF/88 - Constituição Federal de 1988  
CIA - Central Intelligence Agency  
CPC - Código de Processo Civil  
EC - Emenda Constitucional  
EUA - Estados Unidos das Américas  
FBI - Federal Bureau of Investigation  
GDPR - Regulamento Geral de Proteção de Dados  
IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade  
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados  
MCI - Marco Civil da Internet  
PII - Personally Identifiable Information  
STF - Supremo Tribunal Federal  
USP - Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – JURISDIÇÃO NACIONAL E SEUS LIMITES.....</b>	<b>15</b>
1.1 Soberania e jurisdição .....	15
1.2 Relativização do conceito de soberania .....	18
1.3 Conceito clássico de jurisdição .....	23
1.4 Jurisdição no sistema processual brasileiro .....	25
1.4.1 Limites da Jurisdição Nacional .....	28
<b>CAPÍTULO 2 – LIMITES DA JURISDIÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO DIGITAL.....</b>	<b>30</b>
2.1 Globalização, informatização e jurisdição.....	30
2.1.1 Origem da Internet.....	31
2.2 Conflitos na internet e ampliação do espaço de exercício da jurisdição .....	36
2.2.1 O Marco Civil da Internet .....	38
2.3 Demandas de relações de consumo com consumidor domiciliado no Brasil .....	41
2.4 Investigação de atos ilícitos no ambiente digital e repercussões na ordem jurídica brasileira .....	47
2.4.1 A criptografia e as investigações criminais no Brasil: caso dos bloqueios do WhatsApp no país .....	48
<b>CAPÍTULO 3 – POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DOS LIMITES À JURISDIÇÃO NO CIBERESPAÇO .....</b>	<b>54</b>
3.1 Ferramentas de cooperação internacional e de garantia da eficácia das decisões no sistema processual brasileiro .....	54
3.2 Tratados de cooperação e a importância destes para a potencialização da eficácia das decisões .....	59
3.3 Modelos jurídicos integrados: um olhar sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados e o Direito da União Europeia .....	62
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

O advento da internet foi uma grande quebra de paradigma para toda a sociedade e afetou diversos conceitos já estabelecidos, entre eles a relativização dos limites territoriais, o conceito de soberania e os limites jurisdicionais de cada país. Nesse sentido, a maneira como as fronteiras da jurisdição se impõe implica no risco de que uma conduta na internet possua conexão com vários outros países, fazendo com que o poder judiciário de cada um desses países envolvidos seja competente para julgar. Em suma, toda essa malha de conexões e possibilidades proporcionadas pela internet pode gerar insegurança jurídica na efetivação das decisões.

É inegável todos os benefícios e avanços que a era digital proporcionou para toda a sociedade, contudo diversas novas problemáticas surgiram. Entre elas a dificuldade de entender que o ciberespaço não é um espaço desconexo da realidade, não é um mundo paralelo, muito menos uma terra sem lei. Nessa lógica, o filósofo Pierre Lévy defendeu que: “em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real ao atual; virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.” Em suma, a internet é uma conjunto técnico completo e multifacetado que desenvolve sobre um espaço geográfico físico, porém produz novas configurações que desafiam a visão do espaço físico westfaliano.

Assim, toda essa disruptura gerada pelos conflitos do mundo digital, provoca a prolação de decisões diferentes e contraditórias em diversas nações. Dessa forma, a efetividade das decisões se torna limitada, vez que a possibilidade de um Estado soberano efetivar uma decisão que está fora das fronteiras do seu território depende de outro país.

A presente pesquisa tem como escopo analisar quais são os impedimentos da jurisdição nacional frente ao ambiente virtual na questão da efetividade das decisões judiciais. Conseqüentemente, dessa premissa surgiu o problema de pesquisa: Quais são os limites que a jurisdição nacional enfrenta no ciberespaço para que as decisões judiciais sejam efetivadas? Dessa maneira, como metodologia utilizou-se, revisão bibliográfica e com uso da metodologia qualitativa, procedeu-se à análise de livros, artigos e leis.

Ao passo que, a pesquisa é estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo “Jurisdição nacional e seus limites” foi construído primeiramente para esclarecer os conceitos tradicionais de soberania e jurisdição e para esse fim utilizou-se do suporte teórico de juristas clássicos como: Hildebrando Accioly, Norberto Bobbio e Dalmo Dallari. Em seguida, debateu-se sobre a relativização do conceito de soberania sobre a ótica da adesão de tratados internacionais como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969. Concomitante a isso, tem-se um tópico para expor o conceito clássico de jurisdição dos autores Chiovenda e

Carnelutti e por fim o último tópico do capítulo tem como objetivo compreender como a jurisdição nacional se desenvolve.

O segundo capítulo denominado “Limites da Jurisdição no contexto do Direito Digital” versa sobre como o processo de globalização e informatização influenciou nos aspectos jurisdicionais das nações, sendo que neste tópico foi inserido um subtópico para explicar como se deu o processo de origem e consolidação da internet como se conhece na atualidade. Em seguida, ocupou-se de compreender como funcionam os conflitos na internet e como são regulados, assim em forma de subtópico discorreu sobre os principais pontos do Marco Civil da Internet. O tópico seguinte apresenta as relações de consumo na internet com os consumidores domiciliados no Brasil e por último como funciona a investigação dos atos ilícitos no ambiente digital e quais as repercussões na ordem jurídica brasileira.

O terceiro capítulo “Possíveis soluções para a minimização dos impactos negativos decorrentes dos limites à jurisdição no ciberespaço” propõe-se a identificar respostas para essa pesquisa. Em vista disso, desenvolve a discussão sobre as ferramentas de cooperação internacional e como isso pode garantir a eficácia de decisões no sistema processual brasileiro, sendo que os tratados de cooperação internacional são extremamente relevantes, pois são um dos caminhos para que diversas problemáticas enfrentadas pela jurisdição brasileira em ambiente virtual possam ser de fato resolvidas. Por último, é feita uma comparação entre os modelos jurídicos integrados, tendo como olhar o Regulamento Geral de Proteção de Dados e o Direito da União Europeia.

Desse modo, a pesquisa busca fazer uma análise de forma interdisciplinar entre as áreas que se tocam como Direito Digital, Direito Processual Civil e Direito Internacional com a finalidade de obter suporte para assimilar como a internet, com o seu aspecto disruptivo de conceitos, provocou mudanças na sociedade e conseqüentemente na estrutura judicial de todos os países. Portanto, espera-se que essa pesquisa possa contribuir para maior esclarecimento sobre o assunto.

## CAPÍTULO 1 – JURISDIÇÃO NACIONAL E SEUS LIMITES

### 1.1 Soberania e jurisdição

O primeiro capítulo deste trabalho propõe apresentar as dificuldades sobre a conceituação do que venha a ser soberania e jurisdição dentro de um Estado moderno, vez que essa não é uma pauta que preenche os debates somente na atualidade, sendo uma discussão remota pelos doutrinadores e filósofos. Compreendidos esses conceitos é possível solidificar as bases para o entendimento dos limites que a jurisdição nacional enfrenta no ambiente virtualizado e quais são as saídas para a ampliação da efetividade das decisões judiciais.

Na evolução histórica de caracterização do conceito de jurisdição muitos critérios foram propostos pela doutrina tradicional, apoiada sempre em premissas exclusivamente jurídicas e despreocupada das de caráter sociopolítico. Contudo, atualmente a perspectiva moderna processualística busca a legitimidade de seu sistema na utilidade que o processo e o exercício da jurisdição possam oferecer à nação e às suas instituições. Assim, tem-se que a conceituação de jurisdição tem como caminho os escopos sociais e políticos da jurisdição e especialmente o escopo de pacificação com justiça. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015)

A par disso, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) conceitua a jurisdição como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Contudo, é importante frisar que há um empobrecimento conceitual ao se reduzir a jurisdição na afirmação de que através dela o Estado procura a realização do direito material, pois há de se ter em mente que os objetivos buscados são, antes de mais nada, objetivos sociais: trata-se de garantir que o direito material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015)

Destarte, ao entender o que representa a jurisdição e o seu papel com o Estado, pode-se começar a discutir sobre o surgimento dos limites da jurisdição e o enfrentamento desse instituto frente às soberanias nacionais e internacionais. Nesse ponto, cabe fazer uma breve digressão histórica com o escopo de expor que as dificuldades em relação à soberania e ao exercício da jurisdição não são pautas modernas, trata-se de uma problemática que tem raízes nas bases do Estado moderno.

O conceito de Estado difundido na atualidade tem origem no período de desarticulação do mundo feudal, a partir do século XV. Assim, com o aumento do fluxo comercial na Europa Ocidental, o renascimento das cidades (burgos), desenvolvimento da economia monetária e creditária e o consequente desenvolvimento da burguesia, deu-se início ao fenômeno conhecido como “recentralização do poder”. Logo, devido ao protagonismo e incentivo financeiro da burguesia visando seus interesses na edificação do Estado Nacional foi possível a reconquista de territórios e a concentração de poder político novamente nas mãos da realeza. (FRANCA FILHO, 2006)

Nesta apertada síntese histórica da recentralização do poder político é necessário nesse momento entender o papel da Guerra dos 30 anos e seus impactos jurídicos e políticos para a construção dos conceitos de Estado, soberania e jurisdição no mundo ocidental. Assim, a Guerra dos 30 anos, que devastou a Europa central entre 1618 e 1648, foi um conflito de grande envergadura e de natureza compósita. Foi de forma simultânea uma guerra religiosa, um confronto entre as potências da época, um choque entre interesses dinásticos e uma rebelião dos príncipes alemães contra o Imperador do Sacro Império Romano Germânico. (MOITA, 2012)

A Guerra dos Trinta Anos começou com a intensificação da rivalidade política entre o Imperador Habsburgo do Sacro Império Romano-Germânico e as cidades-Estado luteranas e calvinistas no território do norte da atual Alemanha que se opunham ao seu controle. Tal guerra teve o envolvimento de potências católicas administradas pelos Habsburgo, como a Espanha e Áustria, e também de Estados protestantes escandinavos e da França. Enquanto o tratado entre a Espanha e os Países Baixos – assinado em Münster, no mês de janeiro – pôs fim à Guerra dos Oitenta Anos, o tratado assinado em Osnabrück, em outubro, pelo Sacro Imperador Romano-Germânico Fernando III, pelos príncipes do Sacro Império Romano-Germânico, pela França e pela Suécia encerrou a luta dessas duas últimas potências com o Sacro Império. (JESUS, 2011, p. 221)

Todo esse contexto histórico acima descrito desencadeou nos contornos para a consolidação do conjunto de tratados que caracterizaram a paz de Vestfália de 1648. A par disso, nas palavras de Adam Watson, 1992, “o século XVII viu o estabelecimento efetivo de uma Europa de estados legitimamente independentes que se reconheciam como tal” (tradução nossa)<sup>1</sup> (WATSON, 1992, p. 182). Como consequência, consagra-se a partir desse momento as bases da emancipação política e autonomia dos países e apoiado nisso fica consagrado o princípio do Governo poder fazer a lei no seu território. Em suma, noções de soberania onde se

---

<sup>1</sup> No original: “The seventeenth century saw the effective establishment of a Europe of legitimately independent states that recognized each other as such.”

afirmava as premissas de não interferência, igualdade de princípio entre os Estados, respeito das fronteiras e a reciprocidade foram assentadas por meio dessa soma de tratados que representam a paz de Westfália. (ESTEVEVES; GOMES, 2008)

A multipolarização da Europa foi fato marcante de sua história, pois essa grande ruptura com o auxílio dos grandes descobrimentos e a reforma protestante mudou substancialmente as condições de criação e a circulação de riqueza, os modelos de ordenação política e as regras de convivência entre as diferentes unidades soberanas, com o surgimento dos Estados modernos e dos conceitos a estes relacionados. Como consequência, surge nesse momento a criação do direito internacional como forma de reger a convivência entre as unidades políticas, não mais havendo aspiração de parâmetro comum em matéria de religião ou reconhecimento da primazia de figura papal que pudesse atuar como “árbitro” supremo nas controvérsias entre os soberanos. (ACCIOLY, 2019)

Com efeito, tendo como referência os motivos que determinam o aparecimento do Estado pode-se partir para a construção do seu conceito. O jurista Dalmo Dallari (2011), afirma que a denominação Estado (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, “*stato di firenze*”.

Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. De forma que, é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. (DALLARI, 2011)

O Estado moderno aparece como uma forma de organização de poder no qual se diferencia na progressiva centralização do poder. Deste processo, fundado por sua vez sobre a concomitante afirmação do princípio da territorialidade da obrigação política e sobre a progressiva aquisição da impessoalidade do comando político, através da evolução do conceito de *officium*, nascem os traços essenciais de uma nova forma de organização política: precisamente o Estado moderno. (BOBBIO, 1909)

Entendido esse breve contexto é possível compreender o conceito de soberania que foi consolidado na construção do Estado atual. Na sua significação moderna, o termo soberania

aparece no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar em toda sua plenitude o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. (BOBBIO, 1998)

Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. (BOBBIO, 1998)

O que se verifica, disso tudo, é que o conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado. Embora, existam diversas teorias sobre as complexidades envolvendo os limites e características da soberania, esta continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica. (DALLARI, 2011)

## **1.2 Relativização do conceito de soberania**

A soberania como visto anteriormente é uma das características do Estado e tem grande relevância na atuação jurisdicional interna e também modela as relações externas. Assim, a afirmação de soberania no sentido de independência se apoia no poder de fato que tenha o Estado de fazer prevalecer a sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais. De modo que, nesse momento é importante analisar a conceituação jurídica de soberania, que de imediato se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respeito recíproco, como regra de convivência. Neste caso, a prevalência da vontade de um Estado mais forte, nos limites da jurisdição de um mais fraco, é sempre um ato irregular, antijurídico, configurando uma violação de soberania, passível de sanções jurídicas. (DALLARI, 2011)

Nessa lógica, pode-se concluir que um Estado soberano não tem a obrigação de se submeter às vontades de um outro Estado soberano, pois dentro dos seus limites ele pode ser o protagonista de suas vontades. Todavia, deve-se lembrar que com a evolução histórica da sociedade e as crescentes conexões entre os Estados estrangeiros um novo sistema se estrutura

e valida as normas de convivência internacional, despontando nesse momento a ordem jurídica de uma sociedade internacional.

Com base na concepção de soberania, como então é possível compreender a construção de uma ordem jurídica internacional que é incapaz de centralizar o poder, tendo em vista que agora os Estados são independentes? Valério Mazzuoli (2015, p. 66) responde que: “não pertence ao conceito de ‘ordem jurídica’ a ideia de centralização do poder, não obstante tal centralização existir (e ser nitidamente visualizada) no plano do Direito Interno dos Estados”. Portanto, na perspectiva do Direito Internacional, a ordem jurídica da sociedade internacional é descentralizada.

“Em outras palavras, não existe na órbita internacional (ao contrário do que ocorre no Direito interno) nenhum órgão com jurisdição capaz de obrigar os Estados a decidirem ali suas contendas [...] Se uma norma de Direito Internacional é superior às outras - como é o caso da Carta das Nações Unidas, em virtude do seu art.103 - é porque os Estados aceitaram que assim deva ser. [...] A subordinação - clássica na ordem interna - dá lugar à coordenação na ordem internacional, motivo pelo qual a vontade (ou consentimento) dos Estados ainda é o motor da sociedade internacional contemporânea.” (MAZZUOLI, 2015)

Em um ambiente internacional, o respeito à soberania do Estado é vislumbrado por meio da “vontade”. Assim, cria-se um sistema internacional de cooperação com base na vontade do Estado em assinar um acordo, mas se caso o Estado assinar ele deve se atentar aos termos e basear sua atuação interna com respaldo no que foi assinado internacionalmente sendo passível de sanção. Deste modo, o Estado deixa de lado as benesses que a soberania lhe garante e se submete a um acordo realizado com a sociedade internacional.

Por esse ângulo, se reconhecemos que a regra *pacta sunt servanda* é superior à vontade dos Estados, é fácil demonstrar que as cláusulas estabelecidas entre Estados em virtude dessa regra lhes são igualmente superordenadas, porque a norma *pacta sunt servanda* obriga os Estados a se conformar com as regras criadas pelo acordo entre eles. Esse acordo pode produzir-se seja por um tratado expresso, seja por uma convenção tácita das nações, isto é, por atos concluídos pelos quais os Estados participantes deixam entrever que querem estar vinculados de uma determinada maneira. (VERDROSS, 2013)

Por conseguinte, não é a vontade como tal, seja a vontade de um Estado, seja a vontade comum de todos ou de vários Estados, que faz nascer o direito internacional, mas sim a força obrigatória deste decorre da regra objetiva *pacta sunt servanda* que impõe aos Estados o respeito à palavra dada. Destarte, o direito internacional todo é superordenado aos Estados.

Estes, por sua vez, lhe são subordinados, porque a cada superordenação corresponde sempre uma subordinação. (VERDROSS, 2013)

Nessa perspectiva, surge a situação da eficácia e da aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna dos Estados. De fato, essa não é uma discussão recente e nesse ponto duas teorias buscam resolver o problema: a dualista e a monista. Para os adeptos da corrente dualista, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam, embora sejam igualmente válidos, já para os adeptos da corrente monista o Direito Internacional e o Direito interno são dois ramos do Direito dentro de um só sistema jurídico. (MAZZUOLI, 2015, p.99)

Em um sistema monista, a assinatura e ratificação de um tratado por um Estado tem sentido de assunção de um compromisso jurídico; e se tal compromisso envolver direitos e obrigações que podem ser exigidos no âmbito do Direito interno do Estado, fica claro que não é necessário a edição de um novo diploma normativo, para materializar internamente o compromisso internacionalmente pactuado. Os compromissos externos assumidos pelo Estado, dessa forma, passam a ter aplicabilidade imediata no ordenamento do país pactuante, o que reflete a sistemática da “incorporação automática”. (MAZZUOLI, 2015, p. 100)

O monismo internacionalista, a nosso ver, configura a posição mais acertada e consentânea com os novos ditames do Direito Internacional contemporâneo. Além de permitir o solucionamento de controvérsias internacionais, dando operacionalidade e coerência ao sistema jurídico, fomenta o desenvolvimento do Direito Internacional e a evolução da sociedade das nações rumo à concretização de uma comunidade internacional universal, ou seja, a *civitas maxima*. [...] estamos convictos de que a primazia do Direito Internacional sobre o Direito interno afigura-se como uma solução necessária ao progresso e ao desenvolvimento do direito das gentes, o que está a nos provar a nova tendência constitucional contemporânea, bem como a prática internacional. [...] Como já se falou, não existe Estado isolado ou flutuando no espaço. Os Estados encontram-se compreendidos dentro de uma sociedade, que é internacional por natureza. [...] E, se para existir o Estado deve existir uma Constituição, estruturando sua forma e organização e protegendo os direitos fundamentais, é mais do que lógico que esta Constituição também dependa daquela sociedade maior em que está inserido o Estado da qual faz parte e que regula, ou seja, a sociedade internacional. À luz do rigor científico, no mundo jurídico só o Direito Internacional tem primazia. Se primar significa prevalecer, parece impossível conceder ao ordenamento interno este atributo, a menos que ali existam regras capazes de ab-rogar normas internacionais, o que não passa de fantasiosa projeção tecnicamente impossível de se realizar. Portanto, a soberania do poder constituinte originário (que cria nova Constituição e, conseqüentemente, um novo Estado) só pode ser relativa, o que significa que, não obstante tal poder não se encontrar subordinado a qualquer outro “internamente”, está subordinado aos princípios e regras do Direito Internacional Público, dos quais decorre a própria noção de soberania estatal. (MAZZUOLI, 2015, p. 106)

A par disso, em 2009 o sistema monista internacionalista é consolidado no Brasil com a ratificação pelo governo brasileiro da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados versa em seus artigos 26 e 27 o seguinte, respectivamente: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” e “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 demonstra a importância dos tratados na história das relações internacionais, pois reconhece a importância dos tratados como fonte de direito internacional e também como ferramenta de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam os seus sistemas constitucionais e sociais. Como efeito, os princípios do livre consentimento e da boa-fé como a norma *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos e as controvérsias relativas aos tratados e até mesmo controvérsias internacionais devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional. (ACCIOLY, 2019, p. 86)

A forma como o Brasil receberia os Tratados Internacionais foi motivo de muita discussão entre os internacionalistas. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 o Supremo Tribunal Federal se posicionou de acordo com a corrente que propugnava o recebimento dos tratados, sejam eles sobre qualquer tema, como legislação ordinária, portanto, legislação infraconstitucional. Acontece que, com a EC nº 45/2004 ficou positivada no ordenamento constitucional a norma que determina que os tratados internacionais de direitos humanos que seguissem o mesmo procedimento de aprovação das Emendas Constitucionais deveriam ser recebidos como normas constitucionais. Por isso, tem-se o artigo 5, §3º da Constituição Federal de 1988 que afirma que: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais”. (FERNANDES, 2020, p. 717)

No entanto, com a EC nº 45/2004 surgiu outra discussão, qual seja: e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que não passaram pelo procedimento do art. 5º, §3º da CF? Qual posição teriam estes no ordenamento jurídico brasileiro? Nesse ensejo, a tese vencedora no STF foi proposta pelo Ministro Gilmar Mendes na qual ficou definido três hipóteses sobre a recepção de tratados internacionais em nosso ordenamento: os tratados de direitos humanos recebidos conforme o art. 5º, §3º da CF/88 são considerados normas constitucionais, já os tratados de direitos humanos não recepcionados conforme o art. 5º, §3º, CF/88 são considerados

norma suprallegal e, por fim, os tratados internacionais que não versam sobre Direitos Humanos são considerados norma ordinária. (FERNANDES, 2020, p. 718)

Todo esse movimento é entendido se lembrarmos quais são os princípios que consolidam a base de atuação internacional brasileira por meio dos princípios inseridos na Constituição de 1988. Por seu turno, a Constituição de 1988 é a primeira Constituição Brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger os Estados nas relações internacionais. Dessa forma, nos termos do art. 4º da CF/88, fica determinado que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, seguindo os princípios: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. (PIOVESAN, 2008, p. 40)

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, imediatamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. [...] A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2008, p. 42)

Portanto, compreende-se que no momento em que o Brasil ratifica algum tratado dentro do seu ordenamento jurídico interno este passa a valer como lei de igual modo como as outras legislações nacionais vigentes, mas tendo ainda que ressaltar que em determinadas matérias como as relacionadas aos direitos e garantias humanas estas apresentam uma força maior. Logo, ao relativizar a soberania estatal brasileira em prol de um acordo de uma sociedade internacional, várias discussões envolvendo os limites jurisdicionais surgem à tona.

### 1.3 Conceito clássico de jurisdição

O Estado Moderno no desempenho de sua finalidade de conservar e desenvolver as condições da vida em sociedade, exerce três funções distintas, que correspondem aos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Como legislador, o Estado estrutura a ordem jurídica, formula as leis destinadas à conservação e desenvolvimento da vida em sociedade. Realizando a ordem jurídica, aplica a lei. Aplica-se no exercício de sua função administrativa de garantia do bem comum, ou no exercício de sua função jurisdicional, de compor conflitos de interesses perturbadores da paz jurídica. (SANTOS, 1962, p. 02)

De forma que, a jurisdição é uma das funções da soberania do Estado, sendo uma função do Poder Judiciário. Esta função do Estado é própria e exclusiva do Poder Judiciário e ele dentro dessa função atua com propósito de composição dos conflitos de interesses ocorrentes. A jurisdição é função do Estado desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhor condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por ele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida. (SANTOS, 1962, p. 02)

Nesse sentido, no que tange a evolução do conceito de jurisdição é impossível desenvolver sobre o assunto sem detalhar os conceitos apresentados pelos juristas Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti. Por seu turno, o jurista Enrico Tulio Liebman um dos discípulos de Giuseppe Chiovenda, formou-se pela Universidade de São Paulo (USP) e sua linha de pensamento continha grande parte dos ensinamentos do mestre italiano e foi significativa a influência desta escola processual na elaboração do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. (CORDEIRO; SILVA, 2016, p. 07)

Giuseppe Chiovenda foi um jurista italiano que viveu até 1937 e, juntamente com Francesco Carnelutti, também jurista italiano, fundou a Revista de Direito Processual Civil, transformando o pensamento jurídico processual e exercendo notável influência no direito processual civil. Apesar de terem atuado em conjunto, suas obras e pensamentos tinham algumas divergências. Para compreender as duas teorias clássicas é necessário ter em mente que os dois juristas construíram essas teorias clássicas na época que vigia o sistema jurídico calcado no Positivismo Jurídico, ao passo que esse sistema vivenciado por Chiovenda e Carnelutti advém do Estado Liberal, que surgiu após a queda do antigo regime. (CORDEIRO; SILVA, 2016, p. 07)

A par disso, Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 66) afirma que a jurisdição mergulhada no sistema de Chiovenda é vista como função voltada à atuação da vontade concreta da lei. Segundo Chiovenda, a jurisdição, no processo de conhecimento, consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual não só das partes, mas de todos os cidadãos, pela atividade intelectual do juiz, ao afirmar existente ou não existe uma vontade concreta da lei em relação às partes. (MARINONI, 2020, p. 66)

Chiovenda chegou a dizer que, como a jurisdição significa a atuação da lei, “não pode haver sujeição à jurisdição senão onde pode haver sujeito à lei”. Essa passagem da doutrina chiovendiana é bastante expressiva no sentido de que o verdadeiro poder estatal estava na lei e de que a jurisdição somente se manifestava a partir da revelação da vontade do legislador. É verdade que Chiovenda afirmou que a função do juiz é aplicar a vontade da lei “ao caso concreto” [...] Chiovenda é um verdadeiro adepto da doutrina que, inspirada no iluminismo e nos valores da Revolução Francesa, separava radicalmente as funções do legislador e do juiz, ou melhor, atribuía a criação do direito e ao juiz a sua aplicação. (MARINONI, 2020, p. 66)

No mesmo sentido, o jurista Luiz Guilherme Marinoni diz que Carnelutti atribui à jurisdição a função de justa composição da lide, entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um e pela resistência do outro interessado. A lide no sistema de Carnelutti ocupa o lugar da ação no sistema chiovendiano. Carnelutti partiu da ideia de lide entre duas pessoas – compreendida como conflito de interesses individuais ou, mais precisamente, marcada pela ideia de litigiosidade, conflituosidade ou contenciosidade – para definir a existência de jurisdição. A lide, dentro do sistema carneluttiano, é característica essencial para a presença de jurisdição. (MARINONI, 2020, p. 69)

É evidente que o ângulo visual de Carnelutti revela uma compreensão privatista da relação entre a lei, os conflitos e o juiz, além de uma imagem puramente individualista dos conflitos sociais. Enquanto Chiovenda procurava a essência da jurisdição dentro do quadro das funções do Estado, Carnelutti via na especial razão pela qual as partes precisavam do juiz – no conflito de interesses – as características que deveriam conferir corpo à jurisdição. Carnelutti estava preocupado com a finalidade das partes; Chiovenda, com a atividade do juiz. Por isso, é possível dizer que Carnelutti enxergava o processo a partir de um interesse privado e Chiovenda em uma perspectiva publicista. De qualquer maneira, a fórmula da “composição da lide” também pode ser analisada a partir da ideia, que está presente no sistema de Carnelutti, de que a lei, é por si só, insuficiente para compor a lide, sendo necessária para tanto a atividade do juiz. A sentença, nessa linha, integra o ordenamento jurídico, tendo a missão de fazer concreta a norma abstrata, isto é, a lei. A sentença, ao tornar a lei particular para as partes, comporia a lide. (MARINONI, 2020, p. 69)

De todo modo, ambas as teorias apresentadas, são condizentes com um modo de pensar no início do século XX, com uma estrutura e uma filosofia jurídica baseada no positivismo clássico dentro de um sistema de legalidade estrita. Contudo, os doutrinadores brasileiros em sua grande maioria quando abordam sobre o tema jurisdição, o conceituam tomando por base ainda as teorias oriundas desse Estado Liberal onde imperava o positivismo. Ocorre que o direito presente hoje na sociedade não é o mais direito vivenciado por Chiovenda e Carnelutti. A sociedade evoluiu e ainda evolui em proporções exponenciais. (CORDEIRO, SILVA, 2016, p. 13)

Com isso, vejamos a seguir alguns conceitos atuais de jurisdição na visão de alguns doutrinadores brasileiros:

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Note-se que neste conceito não consta o tradicional entendimento de que a jurisdição se presta a resolver um conflito de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pela vontade da lei. Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das partes. (NEVES, 2018, p. 59)

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c) reconhecendo/efetivando/ protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (DIDIER JR, 2019, p. 188)

Função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos. (GONÇALVES, 2021, p. 190)

Portanto, percebe-se com nitidez as teorias de Chiovenda e Carnelutti, mesmo sendo entendidas como superadas, ainda são bases para a construção e compreensão do sistema jurídico brasileiro.

#### **1.4 Jurisdição no sistema processual brasileiro**

Como foi apresentado no tópico anterior, o conceito de jurisdição entre os doutrinadores brasileiros apresenta certas divergências, mas no fim todos convergem para a sistematização de princípios que regem a jurisdição nacional. Nessa perspectiva, a jurisdição nacional dispõe de diversas características tais como: investidura, territorialidade,

indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade, juiz natural e promotor natural. Desse modo, ao pensar nas fronteiras da jurisdição brasileira frente a outros Estados soberanos é necessário passar por alguns desses princípios norteadores para compreender as regras desse jogo jurisdicional.

Nesse contexto, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021) expõe o conceito das principais características da jurisdição. Assim, a substitutividade pode ser compreendida como a substituição das partes pelo Estado-juiz que permite uma solução imparcial, muito mais adequada para a pacificação social; como definitividade entende-se que somente as decisões judiciais adquirem, após certo momento, caráter definitivo, não podendo mais ser modificadas; já o conceito de imperatividade pode-se dizer que as decisões judiciais têm força coativa e obrigam os litigantes e como inafastabilidade compreende-se que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). (GONÇALVES, 2021, p. 191)

Dando seguimento às características da jurisdição a inércia significa que a função jurisdicional não se movimenta de ofício, mas apenas por provocação dos interessados. Além dessas, características citadas pode ser acrescentada mais uma característica que não é propriamente da jurisdição, mas daqueles que a exercem, os juízes, trata-se da investidura na qual diz que só exerce jurisdição quem ocupa o cargo de juiz, tendo sido regularmente investido nessa função. (GONÇALVES, 2021, p. 192)

Nessa perspectiva, é importante frisar que a jurisdição é una e indivisível, portanto a única forma de conceber a “divisão” da jurisdição em diferentes espécies é adotando-se determinados critérios com finalidade meramente acadêmica. Dito isso, pode-se aceitar a ideia de várias jurisdições dentro do território brasileiro, ou seja, espécies de jurisdição: jurisdição penal ou civil, jurisdição superior ou inferior e jurisdição comum e especial. Assim, quando se divide em jurisdição penal ou civil esse critério leva em conta a natureza do objeto da demanda judicial, já a jurisdição superior ou inferior é exercida pelo órgão jurisdicional que enfrenta o processo desde o início, ou seja, aquele que tem competência originária para a demanda, enquanto a jurisdição superior é exercida em hipótese de atuação recursal dos tribunais. E por fim, a jurisdição comum e especial. (NEVES, 2018, p. 96)

A jurisdição especial é exercida pelas chamadas “Justiças especiais”, que tem a fixação constitucional de sua competência em virtude da matéria que será objeto da demanda judicial. A Constituição Federal reconhece três: Justiça do Trabalho (arts. 111 a 116), Justiça Eleitoral (arts. 118 a 121); Justiça Militar (arts. 122 a 125, §§ 3.º a 5.º). Residualmente, ou seja, tudo o que não for de competência das justiças especiais será de competência da Justiça Comum,

falando-se nesse caso de jurisdição comum. A Justiça Comum é composta pela Justiça Federal, cuja competência vem prevista nos arts. 108 e 109 da CF e pela Justiça Estadual, que tem competência residual dentro do âmbito da Justiça Comum. (NEVES, 2018, p. 97)

A jurisdição ainda pode ser classificada em jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, sendo inclusive a única expressamente consagrada no Código de Processo Civil. Ao passo que, a jurisdição tradicional é a contenciosa, sendo excepcional a voluntária. Na jurisdição voluntária está concentrada a maioria das ações constitutivas necessárias, nas quais existe uma obrigatoriedade legal de atuação da jurisdição, sendo que essa obrigatoriedade é decorrência exclusiva da previsão legal. (NEVES, 2018, p. 97)

Como já dito anteriormente, existem princípios que regem a jurisdição brasileira e neste momento é importante explorar o princípio da territorialidade para poder compreender melhor quais são os limites jurisdicionais. Fredie Didier Jr. (2019), ao se referir ao princípio da territorialidade, diz que:

Os magistrados só têm autoridade nos limites territoriais do seu Estado; ou seja, nos limites do território da sua jurisdição. A jurisdição, como manifestação da soberania, exerce-se sempre em um dado território. Surgem as cartas, como atos de comunicação entre órgãos jurisdicionais: a maior parte dos atos de interesse ao processo, que devem ser praticados fora dos limites territoriais em que o juiz exerce a jurisdição, dependerá da cooperação do juiz do lugar. Eis as cartas precatórias (juízes de mesma hierarquia no mesmo país) e rogatórias (juízes de países diversos), conforme o caso. (DIDIER JR., 2019, p. 213)

Pode-se afirmar, então, que o princípio da aderência ao território diz respeito a uma forma de limitação do exercício legítimo da jurisdição. Ao mesmo tempo, que esse conjunto de regras de competência territorial definirão um determinado território, ou seja, um determinado foro (na Justiça Estadual uma comarca, e na Justiça Federal uma seção judiciária ou subseção judiciária), e pelo princípio da aderência ao território, a atuação jurisdicional só será legítima dentro dos limites territoriais. Todavia, deve-se lembrar que o princípio, ora analisado, apresenta diversas exceções previstas em lei, havendo várias hipóteses nas quais o juízo tem permissão legal para a prática de atos fora de sua comarca ou de sua seção judiciária. (NEVES, 2018, p. 86)

Diante de tudo que foi exposto, vimos que a jurisdição é um dos institutos fundamentais do processo civil e se caracteriza por ser una. Contudo, o exercício da jurisdição é distribuído entre numerosos órgãos judiciários, ao passo que a competência é, conforme

definição clássica, a medida da jurisdição. Ela quantifica a parcela de exercício de jurisdição atribuída a determinado órgão, em relação às pessoas, à matéria ou ao território. (GONÇALVES, 2021, p. 194)

#### **1.4.1 Limites da Jurisdição Nacional**

Quando se refere ao que dita os limites internacionais da jurisdição de cada Estado, pode-se afirmar que são definidas pelas normas internas desse mesmo Estado. Apesar disso, o legislador não leva muito longe a jurisdição de seu país, tendo em conta principalmente duas ponderações impostas pela experiência e pela necessidade de coexistência com outros Estados soberanos: a) conveniência b) viabilidade. A doutrina, sintetizando os motivos que levam à observância dessas regras, alinha-os assim: a) existência de outros Estados Soberanos b) respeito a convenções internacionais c) razões de interesse do próprio Estado. Fala-se também nos princípios da submissão e da efetividade, que condicionam a competência internacional de cada Estado. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015, p. 117)

Como consequência, existem questões que podem ser examinadas pela justiça brasileira – para as quais ela tem jurisdição - e questões que não podem. Compete às leis estabelecer o que está no âmbito de nossa jurisdição e o que não está. Assim, cumpre à legislação de cada qual estabelecer a extensão de cada país. Há questões que não convém que sejam julgadas aqui, porque não têm relação com a nossa jurisdição, ou porque, mesmo se o julgamento aqui se procedesse, não haveria como impor o cumprimento de decisão. (GONÇALVES, 2021, p. 196)

De modo que, a jurisdição brasileira encontra óbice na soberania de outros países. O Brasil não pode usar meios de coerção para impor o cumprimento de suas decisões fora do território nacional. Há certas ações que só podem ser julgadas pela justiça brasileira, em caráter de exclusividade, por força de lei. Se forem julgadas por outro país, não serão exequíveis em território nacional. (GONÇALVES, 2021, p. 197)

Em vista disso, não cabe ao Estado brasileiro o julgamento de demandas que não têm aptidão de gerar efeitos em outro Estado, que muito provavelmente não reconhecerá tal decisão. O princípio da efetividade determina que a justiça brasileira só deva se considerar competente para julgar demandas cuja decisão gere efeitos em território nacional ou em Estado estrangeiro que reconheça tal decisão, tornando assim sua atuação sempre útil e teoricamente eficaz. (NEVES, 2018, p. 231)

Destarte, nos arts. 21 e 22 do Código de Processo Civil estão previstas as hipóteses de competência internacional concorrente, o que significa dizer que tanto o juízo brasileiro como

o juízo estrangeiro têm competência para o julgamento do processo envolvendo as matérias e situações previstas no dispositivo legal. Assim, caso a demanda tramite em país estrangeiro, a questão da competência não será obstáculo para a homologação da sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. Já no art. 23 do Código de Processo Civil encontram-se as hipóteses de competência exclusiva do juízo nacional, o que significa que nenhum outro Estado, ainda que contenha norma interna que aponte para sua competência, poderá proferir decisão que seja eficaz em território nacional. (NEVES, 2018, p. 232)

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 25 dispõe que não cabe à autoridade judiciária brasileira o julgamento de ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. (NEVES, 2018, p. 232)

Em seguida, o Código de Processo Civil trata do instituto da cooperação internacional em seus artigos 26 e seguintes, sendo que a cooperação internacional terá lugar a partir de tratado do qual o Brasil seja parte ou mediante reciprocidade manifestada pela via diplomática. Logo, o sistema de cooperação internacional será estruturado a partir de uma autoridade central encarregada de recepção e transmissão dos pedidos de cooperação. (MARINONI, 2020, p. 54)

A cooperação internacional terá por objeto a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, a colheita de provas e obtenção de informações, a homologação e o cumprimento de decisões, a concessão de tutela de urgência, a assistência jurídica internacional e qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira (art. 27). Especificamente para a homologação de sentença estrangeira, não se exige a existência de tratado e tampouco a necessidade de reciprocidade (art. 26, §2º, CPC). A cooperação internacional pode correr mediante auxílio direto ou carta rogatória. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão da autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28, CPC). Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e o órgão jurisdicional estrangeiro para prática dos atos arrolados no art. 27 do CPC que exijam juízo de delibação. (MARINONI, 2020, p. 54)

Portanto, a fixação de matérias em que incide a competência internacional concorrente relativiza os limites da jurisdição nacional, buscando evitar conflitos entre os Estados soberanos ao estipular hipóteses em que podem ser conhecidas e decididas tanto pela Justiça brasileira como estrangeira. Logo, a delimitação da jurisdição nacional e da cooperação internacional assentam-se, portanto, no princípio da efetividade, priorizando a utilidade e a eficácia das decisões judiciais. (COELHO, 2019)

## CAPÍTULO 2 – LIMITES DA JURISDIÇÃO NO CONTEXTO DO DIREITO DIGITAL

### 2.1 Globalização, informatização e jurisdição

O mundo ocidental foi marcado por diversas revoluções e processos que desencadearam nas constantes mudanças que apresentamos até aqui, porém cabe destacar que uma das grandes protagonistas das transformações, principalmente no ramo digital, se deu por conta do processo de globalização. Assim, com o aumento do fluxo de informações, pessoas e serviços atrelados ao progresso tecnológico e globalizacional, as nações, culturas e costumes se mesclam cada vez mais. Logo, a era da informatização levanta várias discussões e uma delas é: Como a jurisdição nacional atua e se situa na nova realidade virtual?

A globalização é palavra comumente utilizada para designar o aprofundamento da inter-relação entre indivíduos de nações diferentes, seja no âmbito comercial ou em qualquer atividade humana, intensificado pela escalada sem precedentes da tecnologia nas últimas décadas, especialmente nas áreas da comunicação e do transporte, impossibilitando a identificação de um país somente pela sua hegemonia cultural. (NETTO, 2007, p. 18)

A globalização do mundo pode ser vista como um processo histórico-social de vastas proporções, abalando drasticamente os quadros sociais e mentais de referência de indivíduos e coletividades. Rompe e recria o mapa do mundo, inaugurando outros processos, outras estruturas e outras formas de sociabilidade, que se articulam e se impõem aos povos, tribos, nações e nacionalidades. (IANNI, 1998, p. 1)

Os territórios e as fronteiras, os regimes políticos e os estilos de vida, as culturas e as civilizações parecem mesclar-se, tensionar-se e dinamizar-se em outras modalidades, direções ou possibilidades. Alteram-se as sensações e as noções de próximo e distante, lento e rápido, instantâneo e ubíquo, passado e presente, atual e remoto, visível e invisível, singular e universal. O imaginário de indivíduos e coletividades, em todo o mundo, passa a ser influenciado, muitas vezes decisivamente, pela mídia mundial, uma espécie de “príncipe eletrônico”, do qual nem Maquiavel nem Gramsci suspeitaram. (IANNI, 1998, p. 01)

Ademais, Manuel Castells (2003, p. 07), em sua obra “A galáxia da internet”, afirma que “a internet é o tecido de nossas vidas” e em seguida faz uma analogia explicando que se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderá ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana.

Destarte, à medida que novas tecnologias de geração e distribuição de energia tornaram possível a fábrica e a grande corporação como os fundamentos organizacionais da sociedade industrial, a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da era da informação: a rede.

Nesse cenário, no final do século XX, três processos independentes se reuniram inaugurando uma nova estrutura social predominantemente baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contraculturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede – e com ela para uma nova economia. (CASTELLS, 2003, p. 08)

### **2.1.1 Origem da Internet**

A par disso, é necessário entender historicamente quais foram os caminhos que construíram os alicerces da Internet como se conhece na atualidade, partindo primeiramente da história do seu surgimento e em seguida como foi a primeiro contato do Brasil com a rede mundial de computadores. Nesse sentido, a Internet entrou em nossas vidas por volta de 1994 e transformou o ambiente de relacionamento virtual que hoje usamos continuamente. Naquele ano os recursos da rede mundial, até então exclusivos do meio acadêmico e de algumas poucas comunidades, foram colocados à disposição do público brasileiro em geral. Temos, portanto, duas décadas da chamada Internet comercial. A rede, no entanto, nasceu bem antes, nos anos sessenta, como resultado de um esforço do sistema de defesa dos EUA para dotar a comunidade acadêmica e militar de uma rede de comunicações que pudesse sobreviver a um ataque nuclear. (LINS, 2013, p. 13)

A ideia era bastante simples: ao contrário de outras redes existentes, controladas de modo centralizado, seria criada uma rede em que cada equipamento seria relativamente autônomo e a comunicação se daria de modo distribuído. Com uma organização desse tipo, pedaços da rede que não fossem afetados por uma agressão poderiam manter-se em operação. Esse projeto, que recebeu o nome de ARPANET, foi o embrião de uma rede mundial, uma “rede de redes”, a Internet que hoje conhecemos. (LINS, 2013, p. 13)

Manuel Castells (2003, p. 16-17) narra essa conjuntura:

As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research Projects Agency (ARPA) em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik em 1957. A Arpanet não passava de um pequeno programa que surgiu de um dos departamentos da ARPA, o Information Processing Techniques Office (IPTO), fundado em 1962 com base numa unidade preexistente. [...] Como parte desse esforço, a montagem da Arpanet foi justificada como uma maneira de permitir aos vários centros de computadores e grupos de pesquisa que trabalhavam para a agência compartilhar on-line tempo de computação. Para montar uma rede interativa de computadores, o IPTO valeu-se de uma tecnologia revolucionária de transmissão de telecomunicações, a comutação por pacote, desenvolvida independentemente por Paul Baran na Rand Corporation (um centro de pesquisas californiano que frequentemente trabalhava para o Pentágono) e por Donald Davies no British National Physical Laboratory. [...] Em 1972, a primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet teve lugar numa conferência internacional em Washington. O passo seguinte foi tornar possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores, a começar pelas redes de comunicação que a ARPA estava administrando, a PRNET e a SATNET. Isso introduziu um novo conceito: uma rede de redes.

Em suma, o processo de desenvolvimento da internet foi contínuo e diversas pesquisas foram responsáveis pela consolidação da Internet como uma rede mundial de computadores, sendo que o que permitiu a Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento do “WWW” – *World Wide Web*<sup>2</sup>, esta é uma aplicação de compartilhamento de informações desenvolvida em 1990 por um programador inglês chamado Tim Berners-Lee. Assim, em detrimento de toda essa evolução em meados da década de 1990, a Internet estava privatizada e com uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo. (CASTELLS, 2003, p. 18-22)

Na década de oitenta, os cientistas de diversos países passaram a se comunicar diretamente, pelos computadores das universidades e seus terminais. Consequentemente, a rede já se expande além das fronteiras dos Estados Unidos da América e em 1989, a Internet brasileira começa a ser implantada como uma infraestrutura de comunicação para fins acadêmicos. Nessa conformidade, o *backbone*<sup>3</sup> da rede, que recebeu o nome de Rede Nacional de Pesquisas – RNP, foi complementado com redes estaduais, custeadas com recursos das

---

<sup>2</sup> Tradução nossa: World Wide Web: Rede de Alcance mundial

<sup>3</sup> *eng.eletrôn* rede dielétrica ou subterrânea em fibra óptica, constituída por cabos que, em conjunção com equipamentos terminais adequados, permitem a disponibilização de canais de comunicação para serviços de transmissão de dados, voz e imagem.

fundações estaduais de amparo à pesquisa. A rede cresceu rapidamente. Em 1996, já contava com 7.500 domínios. (LINS, 2013. p.20 -22)

Como dito anteriormente, a rede de computadores que formam a internet saiu das redes de pesquisas de universidades e outras instituições para se tornar um sistema de comunicação que abrange expressivas parcelas da população em grande parte do mundo, o que se transformou em parte da cultura de massa. (SILVEIRA, 2004, p. 43)

Logo, quando a internet deixou de caracterizar-se apenas por *sites* de conteúdo meramente institucional e passou a dispor de sites que comercializavam produtos, tangíveis ou não, e prestação de serviços, por uma consequência lógica e tradicional inerente às relações humanas, vários problemas e conflitos de interesses se afluíram. (ATHENIENSE, 2003, p.75)

Entre esses conflitos, a clara definição do conceito do que é virtual e o que é real são umas das discussões que abre rumos para as definições do que é o ciberespaço. Pierre Lévy, na obra “O que é virtual?”, aborda a essência do que é o meio virtual dizendo que a palavra virtual vem do do latim medieval *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado no entanto à concretização efetiva ou formal. Destarte, em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao virtual; virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes. (LÉVY, 2003, p. 07)

Então, o que seria a virtualização? Pierre Lévy explica que deve-se partir não mais o virtual como maneira de ser, mas a virtualização como dinâmica. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. Consiste em uma passagem do atual ao virtual, em uma “elevação à potência” da entidade considerada. A virtualização não é uma desrealização (a transformação de uma realidade num conjunto de possíveis), mas uma mutação de identidade, um deslocamento do centro de gravidade ontológico do objeto considerado: em vez de se definir principalmente por sua atualidade (uma solução), a entidade passa a encontrar sua consistência essencial num campo problemático. Virtualizar uma entidade qualquer consiste em descobrir uma questão geral à qual ela se relaciona, em fazer mutar a entidade em direção a essa interrogação e em redefinir a atualidade de partida como resposta a uma questão particular. (LÉVY, 2003, p. 07)

Em uma entrevista disponível no Canal do Youtube, Fronteiras do Pensamento, o filósofo Pierre Lévy (2013) diz de forma mais clara o que significa o virtual. Veja-se:

O mundo digital faz absolutamente parte da realidade. Os computadores são absolutamente reais. Os 0 e os 1 são códigos que estão em uma memória que

é absolutamente física e absolutamente real. As telas são absolutamente físicas e absolutamente reais. E, é claro, os corpos vivos humanos são sempre absolutamente físicos e absolutamente reais. O que não é virtual, o que não é físico, o que é imaterial é a significação. O mundo da significação que é o verdadeiro mundo virtual, podemos dizer, é um mundo que começa com a linguagem, não é um mundo que começa com os computadores. Quando falamos agora existem dois aspectos na nossa linguagem. Há o aspecto físico, acústico, há o sim, há a atmosfera que vibra, que faz mexer em nossos tímpanos, isso é a realidade física. Mas, ao mesmo tempo, esse fluxo de informações físicas carrega outra informação, que é a informação semântica, a significação que damos aos sons. E você não pode tocar a significação. Darei um exemplo. Você pode tocar um ser humano. Você pode vê-lo, Você pode ouvi-lo. O conceito de humanidade você não pode tocar. Você pode vê-lo, Você pode ouvi-lo. Então, isso é a abstração do virtual. É o conceito. E para isso não precisa do computador. Desde o começo da humanidade vivemos nesse mundo abstrato, nesse mundo virtual da significação. O que os computadores fazem é simplesmente é que eles são simplesmente capazes de manipular de maneira automática os signos da linguagem. E a significação existe sempre na nossa mente. É como se você quisesse dizer que a mente só existe depois dos computadores. É loucura. A mente existe desde o começo da humanidade. (LÉVY, 2013)

Partindo desse ponto de vista, em que real e virtual não devem ser considerados como realidades distintas, é certo afirmar que o ambiente virtual é a extensão da vida corpórea palpável. Contudo, no momento em que se navega na realidade virtual as fronteiras geográficas desaparecem. Dessa forma, David R. Johnson e David G. Post (1996) afirmam que:

O ciberespaço mina radicalmente a relação entre fenômenos legalmente significativos (online) e a localização física. A ascensão da rede global de computadores está destruindo a ligação entre a localização geográfica [...] A internet, portanto, subverte radicalmente um sistema de criação de regras baseado em fronteiras entre os espaços físicos, pelo menos no que diz respeito à afirmação de que o ciberespaço deveria ser naturalmente regido por regras definidas territorialmente. (tradução nossa)<sup>4</sup>

No ciberespaço não existem os limites territoriais porque o custo e a velocidade da transmissão de mensagens na Internet são quase totalmente independente do local físico: as mensagens podem ser transmitidas de qualquer local físico para qualquer outra localização sem degradação, decadência ou atraso substancial, e sem quaisquer pistas físicas ou barreiras que poderiam de outra forma manter certos lugares e pessoas geograficamente remotas separadas

---

<sup>4</sup> No original: Cyberspace radically undermines the relationship between legally significant (online) phenomena and physical location. The rise of the global computer network is destroying the link between geographical location [...] The Net thus radically subverts a system of rule-making based on borders between physical spaces, at least with respect to the claim that cyberspace should naturally be governed by territorially defined rules.

umas das outras. Desse modo, a rede permite transações entre pessoas que não sabem, e em muitos casos não podem saber a localização física da outra parte. Essa localização permanece de vital importância, mas apenas a localização dentro de um espaço virtual que consiste nos “endereços” das máquinas entre quais mensagens e informações são encaminhadas. (JOHNSON; POST, 1996, p. 02)

Nesse sistema a localização é indiferente à localização física dessas máquinas, e não há conexão necessária entre um endereço de Internet e uma jurisdição física. Embora seja um nome de domínio, quando inicialmente atribuído a uma determinada máquina, pode ser associado a um endereço de protocolo de Internet particular correspondente ao território dentro do qual a máquina está fisicamente localizada (por exemplo, uma extensão de nome de domínio “.uk”), a máquina pode se mover espaço físico sem qualquer movimento no espaço de nome de domínio lógico da Internet. Ou de maneira alternativa o proprietário do nome de domínio pode solicitar que o nome seja associado a uma máquina totalmente diferente, em um físico diferente da localização da que ele está no momento. De maneira que, um servidor com um nome de domínio “.uk” pode não estar necessariamente localizado no Reino Unido, um servidor com um nome de domínio “.com” pode estar em qualquer lugar do mundo, e os usuários, de modo geral, nem mesmo sabem da localização do servidor que armazena o conteúdo que eles leem. Portanto, as fronteiras físicas não podem mais funcionar como sinais informando os indivíduos de obrigações assumidas ao ingressar em um lugar novo, juridicamente significativo, porque os indivíduos desconhecem a existência dessas fronteiras à medida que se movem no espaço virtual. (JOHNSON; POST, 1996, p. 03)

De fato, a internet apresenta uma geografia própria feita por meio de redes e nós que processam o fluxo de informações gerados e administrados a partir de lugares. A unidade é a rede e essa arquitetura e a dinâmica de múltiplas redes são fontes de significado e função para cada lugar. Assim, esse espaço de fluxos resultante é uma nova forma de espaço que é uma característica da Era da Informação, mas não é desprovida de lugar e sim redefine distâncias, logo de maneira alguma cancela a geografia. (CASTELLS, 2003, p. 212)

Diante de tudo que foi exposto, fica evidente como o ambiente virtual é complexo e a partir do momento em que a sociedade transforma esse ambiente como extensão da sua vida, diversos, para não dizer todos, problemas da vida “real” tomam corpo no ambiente virtual, além das problemáticas que são transferidas para o virtual, concomitante a isso, nascem também novas configurações e conflitos exclusivo do ciberespaço.

## 2.2 Conflitos na internet e ampliação do espaço de exercício da jurisdição

Tendo como base, as discussões acima expostas percebe-se que a Internet evoluiu rapidamente em um curto período, pois até pouco tempo o cotidiano do mundo jurídico resumia-se a papéis e atualmente vivemos a era do tempo real e do deslocamento virtual dos negócios para o virtual. Por conseguinte, o ambiente jurídico foi amplamente afetado por essa nova realidade e todo o seu *modus operandi* está em constante mutação e adaptação para se adequar a essa nova realidade.

Por seu turno, a internet também apresenta inúmeros desafios para diversos ramos do direito, como por exemplo direito empresarial, direito tributário, direito civil e o direito do trabalho. As relações jurídicas travadas pela internet entre indivíduos, empresas, organizações e estados tendem a suscitar questões que escapam às noções formais de soberania e território. De maneira que, bens, serviços, tecnologias e informações cruzam fronteiras pela simples articulação entre conexão, transmissão e recepção de dados – atos ou condutas que hoje fazem parte da rotina da vida internacional da pessoa na era digital. (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2018, p. 56)

Assim, surge um novo ramo no Direito: o Direito Digital, que institui-se para poder se dedicar à sistemática dessas novas questões do ambiente virtual. O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas, Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc. De maneira que, da criação do chip ao lançamento do primeiro computador com interface gráfica para utilização doméstica se passaram quase vinte anos. (PINHEIRO, 2013, p. 46)

Depois disso, as mudanças não param mais, culminando na integração de várias tecnologias criando uma rede única de comunicação inteligente e interativa que utiliza vários meios para transmitir uma mensagem, em voz, dados ou imagem. É importante compreender que a ressaca tecnológica traz uma relação de dependência, atingindo pessoas, empresas, governos e instituições. Assim, as relações comerciais migram para internet e nessa janela a possibilidade visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por *hacker*, entre outros. Por isso, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionada pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido às infrações ao Código

de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras. (PINHEIRO, 2013, p. 46)

A internet também impactou de modo significativo os sistemas de proteção da propriedade intelectual e dos direitos autorais, sendo que os artistas recebiam prêmios pela quantidade de discos vendidos. Destarte, com a internet, as receitas dos músicos voltam-se agora, para a arrecadação pela execução comercial no rádio, na televisão, festas, bem como pelo número de acessos à sua música. Contudo, a internet potencializou o plágio que é a apropriação indevida de uma identidade como sua, assim como a contrafação, que é a reprodução ilegal da propriedade intelectual, tal com ocorre com as músicas e os *softwares* aplicativos para computadores. (TOMASEVICIUS, FILHO, 2016, p. 270)

Mais um aspecto sofreu transformações pelo advento da internet: as relações interpessoais. Antes havia o hábito de escrever longas cartas, postá-las nos correios e aguardar o seu recebimento. A internet ocupou o espaço desses serviços tradicionais. Gratuita e imediatamente, e-mails são escritos em maior quantidade, porém, cada vez mais curtos. A telefonia migrou para a internet e hoje é possível a realização de videoconferências, economizando tempo e recursos com viagens, inclusive para manter contato com parentes em localidades distantes. Os contatos físicos entre as pessoas ganharam a concorrência dos contatos virtuais. As primitivas salas de bate-papo foram o primeiro espaço para a ampliação de relacionamentos. Popularizaram-se as redes sociais, nas quais as pessoas querem ver e ser vistas, conversando o tempo todo a distância. O aperfeiçoamento tecnológico de câmeras digitais e de telefones celulares permitiu a divulgação de todos os tipos de vídeos. Noutro aspecto, o teletrabalho vem ganhando maior número de adeptos, porque diversas atividades de natureza intelectual, realizadas nos computadores das empresas, podem ser igualmente realizadas nos computadores domésticos. A troca de informações entre empregadores e empregados pode ser feita pela rede. As próprias atividades comerciais foram modificadas pela internet. O comércio era realizado em lojas físicas e a contratação a distância dava-se por revendedores autônomos. Agora as lojas são também virtuais. Os contratos entre ausentes do Código Civil ganharam importância. Sites especializados permitem a pesquisa imediata dos menores preços, reduzindo a quase zero os custos de transação em termos de descoberta de informações relevantes. Os serviços bancários foram ampliados por meio dos internet bankings, com grande economia de tempo para quem os usa. No mesmo sentido, diversos serviços públicos estão sendo prestados pela internet, contribuindo para a redução da burocracia, e pela formação de uma e-democracia. (TOMASEVICIUS; FILHO, 2016, p. 270-271)

Nesse sentido, como tudo na vida humana, existem duas facetas, a das boas ações e intenções e também a parte maléfica, dos ilícitos e das coisas ilegais. Do mesmo modo, ocorre no ambiente virtual o homem se manifesta em toda a sua plenitude, seja produzindo coisas boas, seja praticando má ações. Assim como tornou-se possível no ambiente virtual celebrar-se

contratos de compra e venda de mercadorias, de prestação de serviços e uma infinidade de outras relações jurídicas que visam atender às necessidades do ser humano, também nesse mesmo ambiente, o homem consegue exteriorizar o seu lado negativo, cometendo ilícitos, difamando, ofendendo outras pessoas, praticando injúrias e até mesmo outros tipos de crime, inclusive financeiros, com desfalques contra outras pessoas, através de movimentações indevidas de seus recursos. (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017, p. 73)

Um provedor de aplicação, como uma rede de relacionamento social, pode ter sua sede ou estabelecimento comercial na Califórnia, armazenar arquivos em *data centers* na Finlândia e contar com a base de usuários em todo o mundo. Todavia, caso um usuário brasileiro, por exemplo, sintasse prejudicado por atos praticados ou ocorridos dentro dessa rede social, poderá ele recorrer aos tribunais de seu país para ajuizar uma ação de reparação de danos? Terá que recorrer ao poder judiciário do país onde está sediada a empresa provedora/ofertante da aplicação da rede social? Ou ainda aos tribunais do país que estão os *data centers*? Definir a jurisdição competente para resolver litígios na internet representa um dos principais desafios para estudiosos de uma área de interface entre Direito Internacional Privado e o Direito de Internet. (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2018, p. 56)

A par disso, com o aumento dos conflitos no ambiente digital e a inadequação da legislação nacional vigente para resolver as demandas, diversas atualizações legislativas foram necessárias para começar a estruturar as relações jurídicas nesse ambiente. Consequentemente, tem-se o surgimento de algumas leis: “Lei nº 12.737/2012 – vulgo Lei Carolina Dieckmann)”, “Decreto nº 7.962/2013”, “Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet” e “Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados”. De modo que, percebe-se que a maioria desses ordenamentos são diplomas legais já existentes que foram adaptados para o ambiente digital. (GUIMARÃES; GUIMARÃES, 2017, p. 73-76)

### 2.2.1 O Marco Civil da Internet

Ademais, diante dessas diversas questões e tendo como impulso o caso de espionagem no governo brasileiro, o Congresso Nacional é pressionado para a aprovação de uma lei sobre comportamentos na esfera virtual, denominada “Marco Civil da internet” ou de “Constituição da Internet”, termo equivocadamente pela própria estrutura internacional da rede, para tentar pôr fim à ideia de que a internet é “terra sem lei”. De forma que, essa proposta de disciplina de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil foi concebida em 2009 em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas, o que resultou na apresentação de um projeto de lei ao Congresso

Nacional, registrado sob o nº 2.126/2011, convertido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. (TOMASEVICIUS, FILHO, 2016, p. 273)

A lei do Marco Civil da Internet (MCI) é fundamentalmente uma constituição digital. Seus artigos iniciais declaram que os princípios democráticos de liberdade, privacidade e direitos humanos são igualmente aplicáveis no ciberespaço. Em particular, os artigos 2º e 3º expressam esses princípios de direitos civis e estabelecem como fundamentos do uso da internet o “reconhecimento da escala mundial da rede”, bem como o pluralismo, a diversidade, a abertura e a colaboração, e direitos econômicos como livre-iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. De modo que, os direitos civis assumem precedência na linguagem legislativa, mas a livre-iniciativa e novos modelos de negócio também são encorajados “desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei”. (ARNUDO, 2017, p. 08)

O texto da Lei nº 12.965/2014 é composto por 32 artigos divididos em cinco capítulos que abordam em síntese: capítulo I – princípios a serem observados no uso da internet por todos os agentes envolvidos; capítulo II – direitos e garantias dos usuários; capítulo III – provisão de conexão de aplicações de internet; capítulo IV – atuação do poder público; capítulo V – disposições finais. Dessa forma, segue abaixo os principais artigos sobre o Marco Civil da Internet:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

No que tange o aspecto dos conflitos de jurisdição o Marco Civil inaugurou a regra de que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem a garantia do direito à privacidade e liberdade de expressão, bem como aquelas que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. Essa norma, vai ao encontro da doutrina e jurisprudência brasileira, que entende pela proteção do usuário em face de falta de opção. (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2018, p.69)

Outro, dispositivo legal de suma importância disposto no Marco Civil é o art. 11, que dispõe que, os provedores de conexão e de aplicações de internet ficam sujeitos à jurisdição brasileira caso colem, armazenem ou guardem dados, veja-se:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Embora o Marco Civil da internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberam mudanças substanciais e, uma vez que essa não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada em função dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei nº 9.296/96) não teria aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet. (TOMASEVICIUS; FILHO, 2016, p. 273)

Contudo, o aspecto intrigante do Marco Civil da Internet é a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional, sendo que a própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ou em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira. De maneira que, aparenta completar essa dificuldade, ao afirmar se, no artigo segundo, Marco Civil da Internet que um dos fundamentos da disciplina do uso da internet é o “reconhecimento da escala mundial da rede”. (TOMASEVICIUS; FILHO, 2016, p. 273)

Portanto, o Marco Civil da Internet complementou o ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo uma segurança legal para os usuários e fornecedores da internet, possibilitando aos operadores do direito um alicerce quanto ao contexto do tema que antes era superficial. Em que pese toda essa segurança jurídica que o MCI parece proporcionar, o Estado brasileiro ainda encontra dificuldades em relação à aplicação das leis por parte do judiciário, sendo que a maioria dos usuários da internet ainda tem dúvidas com relação aos seus direitos na internet. (ARAÚJO; WESTINEBAID, 2017, p. 660)

### **2.3 Demandas de relações de consumo com consumidor domiciliado no Brasil**

O modo de agir no ambiente digital modificou diversas áreas como supracitado, porém é inegável como as relações de consumo transformaram-se radicalmente com o advento da internet. Nesse sentido, a autora Patrícia Peck Pinheiro (2013) afirma que “o consumidor já é digital”, assim, diversas discussões foram travadas sobre quais seriam os direitos e deveres do consumidor e quais as condutas tidas como abusivas pelos fornecedores. Por isso, é necessário desenvolver uma linha de pensamento esclarecedora sobre a temática.

O movimento consumerista iniciou-se no Brasil principalmente nos anos 70, momento em que são instauradas as primeiras associações civis e entidades governamentais. Em seguida,

com o aprimoramento do mercado e das relações de consumo, o nobre legislador precisou se atentar em criar meios para regular essa nova relação. De maneira que, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXXII é expresso que “o Estado irá promover a defesa do consumidor”, no mesmo sentido, nota-se a defesa do consumidor como um princípio a ser observado pela ordem econômica conforme dispõe o artigo 170, V da CF/88. Destarte, foi criada a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro importantes mecanismos para que a devida proteção ao consumidor se concretize de maneira correta. (GONÇALVES; FERREIRA, 2017, p. 66-67)

Assim sendo, é importante distinguir, primeiramente, o que é um consumidor e o que é um fornecedor para o CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, desde o advento do CDC, em 1990, assistiu-se ao amadurecimento das relações de consumo e do próprio consumidor. Logo, nota-se que o consumidor mudou, está mais informado, utiliza ambientes remotos de relacionamentos (telefone, celular, *messenger*, *chat*, comunidades, redes sociais, *e-mail*, internet), tem mais conhecimento sobre os seus direitos, quer tudo para ontem (síndrome da vida em tempo real), negocia seu poder de *clique* (o concorrente está a um clique de distância), quer um atendimento personalizado e sem exageros da comunicação (invasão de privacidade). Além disso, a própria internet hoje serve não apenas como canal de informação, mas como denúncia de sites como “Reclame Aqui”, “Portal do Consumidor” e entre outros. (PINHEIRO, 2013, p. 76)

Verifica-se que as regras previstas pelo Código do Consumidor aplicam-se tanto ao mundo real como ao virtual. Todavia, no ambiente eletrônico por as partes não estarem de modo presencial, não haver manuseio de produto, ter a possibilidade de distorções de tamanho, cor e outras características no uso de imagens em sites de comércio eletrônico, este tipo de compra

precisa ser realizado com mais cautela. De forma que, existem informações essenciais que o consumidor necessita estar atento, para que não ocorra problemas após ter efetivado a contratação. Destacam-se, entre elas, os dados corretos sobre o estabelecimento comercial, pois na internet há uma presença grande de lojas que não possuem registro legal e pela promessa de oferta de preço mais barato, o consumidor acaba sendo atraído para a compra, mas corre o risco de não receber o produto e não saber nem para quem adereçar sua reclamação ou ajuizar a ação judicial. (PINHEIRO, 2013, p. 76)

Concomitantemente a isso, o CDC como toda norma jurídica erigiu princípios basilares para a proteção do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade, da informação e da confiança, sendo estes elementares. O Enunciado 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, diz que a boa-fé objetiva é exigência comportamental de lealdade dos negociantes e deve ser observada em todas as fases negociais, já o princípio da informação é imposto às partes e é dever jurídico recíproco de apresentar todas as informações sobre o contrato, com a máxima clareza possível, desde a fase pré-contratual até a pós-contratual, para que haja o livre exercício da autonomia privada dos contratantes, consoante a boa-fé objetiva. Ressalta-se a importância deste princípio, pois através dele os negociantes tomam conhecimento de fatos que estejam implícitos e/ou imperceptíveis. (GONÇALVES; FERREIRA, 2017, p. 69)

O direito à informação encontra-se esculpido no artigo 6º, III, CDC, consoante o princípio da informação que está expresso no artigo 4º, IV, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Mister se faz o princípio da informação, pois quando se instaura a relação de consumo pela internet, o consumidor só tem acesso às informações sobre o produto pretendido através

de imagens e descrições do fornecedor, tendo contato físico com o bem somente quando este é entregue em suas mãos. Este princípio apresenta íntima ligação com o princípio da transparência e da confiança, observados no momento em que é instaurada a relação negocial. Neste passo, a transparência nas relações de consumo é verificada no momento em que o fornecedor informa o consumidor tudo o que diz respeito ao bem adquirido, os prós e contras, as especificações como material, qualidade, origem, entre outros, pressupondo que o fornecedor age de boa-fé, com integridade e lealdade. (GONÇALVES; FERREIRA, 2017, p. 69)

O princípio da confiança nestes casos é de extrema pertinência, pois o mercado eletrônico é uma via de mão dupla. De um lado, o fácil acesso a inúmeros produtos e serviços com preços inferiores aos preços das lojas físicas, além das formas de pagamento e entrega facilitadas. Do outro, a insegurança e a escassa credibilidade do consumidor perante as lojas virtuais em variados aspectos, desde a boa procedência do fornecedor, confiabilidade em fornecer dados pessoais, até a expectativa da consumação da entrega. Neste quesito, é fundamental a boa conduta do fornecedor para com o consumidor a fim de firmar uma relação pautada no respeito aos princípios inerentes ao consumerismo, além de acatar com firmeza todas as regras trazidas nas legislações existentes para que Direito e sociedade caminhem e evoluam concomitantemente. (GONÇALVES; FERREIRA, 2017, p. 69)

Segundo a Lei nº 8.078/90, a informação reveste-se de características especiais que indicam tratar-se de direito básico do consumidor, sendo princípio matriz da Política Nacional das Relações de Consumo. Nesse sentido, no que tange ao regime da contratação à distância se é que se possa dizer que o Código de Defesa do Consumidor propriamente tem um, o seu artigo 33 limita-se a impor o dever do fornecedor de informar o nome do fabricante e o seu endereço na embalagem do produto ou mensagem publicitária a ele relativa. Sendo, assim visível a inadequação que tal dispositivo legal e a sua insuficiência em matéria de comércio eletrônico pois, além de fazer menção apenas aos casos de venda por telefone ou reembolso postal deixa de fazer, referência ao gênero da contratação, no caso, a distância, limitando-se a mencionar somente duas das suas modalidades. Ou seja, pelo que se percebe há uma significativa carência no que tange aos deveres de informação nos contratos celebrados à distância, cujo caráter essencial decorre exatamente no meio pelo qual esse contrato foi celebrado, em especial acerca da existência do denominado prazo de reflexão para resolução da avença e das garantias do produto ou serviço, apenas para citar os de maior relevância. (TEIXEIRA NETO; JÚNIOR, 2020, p. 152-153)

Desta forma, sendo o comércio eletrônico um ambiente de negável reestruturação das relações comerciais, uma das grandes inconveniências do regime do CDC é ausência de sanção

pelo descumprimento dos deveres de informação mesmo aqueles genericamente previsto no seu artigo 31, o que faz com que toda e qualquer controvérsia a eles relativas devem ser solucionados a posteriori, em uma eventual demanda ajuizada pelo consumidor em decorrência de outras vicissitudes do negócio. (TEIXEIRA NETO; JÚNIOR, 2020, p. 153)

Nessa perspectiva, ao que tange sobre a imputação de responsabilidade o CDC diz que esse instituto é direta e de forma objetiva ao fornecedor independentemente do vínculo contratual. Antes do CDC, a dificuldade de imputação de responsabilidade ao fornecedor devido ao princípio do *pacta sunt servanda*, bem como dificuldade de prova de dano e de nexo causal. Desta maneira, a propaganda agora tem força vinculante, integra o contrato e obriga o anunciante ao cumprimento de todas as promessas anunciadas, inclusive quanto ao preço, se mencionado. (PINHEIRO, 2013, p. 78)

De tudo que foi exposto, percebe-se que o consumidor que antes já era uma parte tida como vulnerável no que diz respeito ao ato de compra no mundo real, quando transfere-se essa negociação para a esfera digital esta vulnerabilidade se torna muito maior em decorrência de diversos fatores do ciberespaço. Logo, um consumidor residente e domiciliado no Brasil pode com um simples cadastro em um site comprar diversos produtos em um site China, isso só é possível porque a estrutura da rede é muito abrangente. Dessa maneira, uma simples compra pode causar afetar diretamente dispositivos jurídicos de dois ou mais países dependendo do caso concreto em questão.

### 2.3.1 Relações de Consumo e os contratos internacionais: perspectivas do Direito Internacional Privado

Os contratos internacionais são negócios jurídicos celebrados por partes que, individualmente, se encontram domiciliados, residentes ou sediados em país diverso da outra parte, ou que o objeto do contrato implique a circulação de bens e serviços, capitais e tecnologias em escala transfronteiriça envolvendo múltiplos sistemas jurídicos em contato. Deste modo, são diversos os fatores que podem determinar os contatos entre diversos sistemas jurídicos em que as relações contratuais são examinadas. Por isso, em regra as leis substantivas e processuais de um estado aplicam-se nos limites de seu território, respeitando-se sua soberania e independência. Quando se fala em relações jurídicas obrigacionais contratuais com dimensão internacional, no direito internacional privado, as principais questões dizem respeito à qual é lei aplicável e qual a jurisdição selecionada. (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2018, p. 131)

Nessa perspectiva, especificamente em matéria de jurisdição e contratos internacionais não existem regras uniformes universais estabelecendo critérios de competência dos tribunais

nacionais para casos com conexão internacional. Desse modo, alguns tratados e convenções multilaterais e regionais, como adotados pelos Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e do Mercosul, e instrumentos normativos comunitários, como Regulamentos Bruxelas I – Request (Regulamento 1215/2012), apresentam âmbito limitado de aplicação (material espacial), sem endereçar soluções globais em torno de jurisdição. Na insuficiência deles, cada país tem definido suas normas processuais internas relativas à jurisdição para solução de litígios pluriconectados. Por consequência, naturalmente essa diversidade de soluções processuais leva a situações de incerteza e falta de previsibilidade uma vez que vários tribunais domésticos poderiam fixar sua competência para a solução dos casos. Em via oposta, pode haver situações em que nenhum tribunal estatal se considera competente para julgar uma demanda, resultando o fenômeno do *forum non conveniens* que significa o poder discricionário de um tribunal de se recusar a exercer sua jurisdição onde outro tribunal pode mais convenientemente ouvir um caso. (POLIDO; ANJOS; BRANDÃO, 2018, p. 132-133)

Na relação entre o CDC e os contratos internacionais, a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF, diz que:

Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC.

Corroborando com a tese acima exposta pode-se citar ainda o Acórdão 1142178, que uniformizou a jurisprudência do Tribunal no que diz respeito ao produto adquirido no exterior e a inaplicabilidade do CDC. Veja-se:

O Juízo brasileiro é competente para dirimir eventual controvérsia decorrente da aquisição de produto no exterior, embora o ato jurídico de compra e venda seja regulado pela lei do lugar de celebração do contrato. Foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para dirimir divergência de entendimento quanto à cobertura de garantia do fabricante, com representação no Brasil, para produtos adquiridos no exterior. Na hipótese, uma consumidora brasileira comprou telefone celular em outro país, e o aparelho apresentou defeitos durante o prazo de garantia. Ao procurar a assistência técnica da marca no Brasil, a filial recusou suporte técnico sob os argumentos de que a cliente não adquirira a garantia global do aparelho e de que o produto importado apresentava tecnologia e peças diferentes daquelas empregadas nacionalmente. Em virtude da referida negativa, a adquirente pagou R\$ 1.400,00 para consertar o aparelho comprado por pouco mais de R\$ 1.500,00. Preliminarmente, a Turma de Uniformização reconheceu a divergência

jurisprudencial sobre a matéria, haja vista a 1ª Turma Recursal entender que a representante da empresa estrangeira não pode ser obrigada a cobrir a garantia; a 2ª Turma considerar que produtos comprados fora do País devem ser igualmente protegidos no Brasil e a 3ª Turma já ter se posicionado a favor da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a esses casos. Para uniformizar o tema, o Colegiado, por maioria de votos, fixou duas teses: “1. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC”. Nesse contexto, a Turma concluiu que, embora o ato jurídico de compra e venda de bens de consumo no exterior seja regulado pela lei do lugar de celebração do contrato, o juízo competente para dirimir eventual controvérsia é o brasileiro. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

A par disso, a fica nítido que a garantia contratual própria de bens comercializados no Brasil não se aplica a produto comprado no exterior, salvo se adquirida proteção global para o produto, pois os bens de consumo advindos de país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica conferida em favor do consumidor que celebrou negócio em território nacional. A resolução da controvérsia será da competência do juízo brasileiro. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

#### **2.4 Investigação de atos ilícitos no ambiente digital e repercussões na ordem jurídica brasileira**

As transformações resultantes do uso livre da internet geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como comportar-se nessa “terceira esfera de ação humana”. Imaginou-se que a internet deveria ser “terra sem lei”, onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Contudo, percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal está fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira “aldeia global”. Deste modo, tradicionais regras de aplicação da lei penal no espaço, tais como o de cometimento de um crime de um lado da fronteira e concluí-lo após ter passado pela imigração, ganham importância na tentativa de combate aos criminosos, ao mesmo tempo em que estas são inúteis, porque crimes podem ser praticados de qualquer parte do mundo. (TOMASEVICIUS; FILHO, 2016, p. 272)

Ademais, os documentos virtuais passam a fazer parte das relações sociais, tanto como referência às transações reais quanto às transações plenamente virtuais. Acompanhando essa tendência, a investigação dos ilícitos do mundo atual depende de evidências digitais, independentemente de terem ocorrido, total ou parcialmente, no mundo real ou no mundo virtual. Atualmente, a obtenção de provas digitais torna-se crucial para elucidar delitos, deparando-se essa questão, porém, com as diferentes jurisdições nas quais as evidências digitais estão armazenadas. Desse modo, atentando-se às características da soberania, é inadmissível que uma empresa estrangeira que, por sua filial, ou vem a prestar serviços no Brasil, submeta-se apenas à parte da soberania nacional. Ao realizar serviços no Brasil a empresa concorda com a submissão a legislação comercial e tributária brasileira, porém descumprir ou não atender de maneira correta as decisões emanadas do Poder Judiciário brasileiro para o fornecimento de informações temáticas sobre o equivocado argumento de necessidade de cooperação jurídica internacional com país onde estão suas sedes ou servidores. (MPF, 2018, p. 27-29)

Em decorrência disso, a empresa estrangeira que possui filial e presta serviços de internet no Brasil está constituída sob as leis brasileiras, sem o que não poderia operar no país. Negar-se a cumprir decisão válida emanada de juiz brasileiro, para que sejam fornecidos os dados telemáticos armazenados em seus servidores exigindo para tanto pedido de cooperação jurídica internacional, traduz-se em desrespeito à jurisdição brasileira como expressão da soberania nacional. De modo exemplificativo, suponha-se que uma conta corrente bancária, aberta numa instituição financeira estabelecida em território nacional e, portanto, constituída sob as leis brasileiras, esta estará sujeita a ter seus documentos e informações apresentadas ao juiz brasileiro, mesmo que tais informações estejam arquivadas em uma filial ou matriz de instituição financeira situadas no exterior. (MPF, 2018, p. 30-31)

#### 2.4.1 A criptografia e as investigações criminais no Brasil: caso dos bloqueios do WhatsApp no país

A criptografia é uma ciência muito antiga e bastante atual, vez que com o advento do computador e com os novos usos que se tem dado aos sistemas de computadores, “criptografar” e “descriptografar” se tornaram atividades diárias. A criptografia, do grego *kryptós* (esconder) e *grápho* (escrita), estuda formas de se camuflar uma mensagem a ser transmitida por meios não totalmente imunes à “bisbilhoteiros” de maneira que estes não consigam entender o que é comunicado. (REIS, 1989, p. 01). Portanto, este tópico visa abordar a criptografia e sua relação com as investigações criminais no Brasil, sendo que o Instituto de Referência em Internet e

Sociedade (IRIS) desenvolveu um trabalho de mapeamento e análise das percepções sobre a criptografia e investigações criminais no Brasil o que vai ser a referência da discussão que se segue.

Ademais, desde a segunda metade do século XX, o constante avanço tecnológico no campo das técnicas criptográficas, bem como as perspectivas de massificação do acesso a essas tecnologias por parte da sociedade civil representou um ponto de recorrente conflito argumentativo. Esse cenário se convencionou chamar de *Crypto Wars* (Guerra Criptográficas), sendo a disputa envolvendo estado, indústria e sociedade civil em torno do direito de acesso desta às técnicas de criptografia forte segura se estende até os dias atuais. De natureza episódica, porém perene, as Guerras Criptográficas adquirem novas dimensões no século XXI com o exponencial aumento do acesso da sociedade civil à internet e, concomitante, com o desenvolvimento e uso de tecnologias investigativas cada vez mais sofisticadas. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p. 06)

Na atualidade, a Segunda Guerra Criptográfica teve início no ano de 2013 com as denúncias de Edward Snowden, o ex-integrante tanto da Agência Central de Inteligência (CIA), quanto da Agência Nacional de Segurança dos EUA (NSA) denunciou as práticas de cibervigilância adotadas pelo governo dos Estados Unidos da América, o que iniciou um movimento global de busca por mecanismos de segurança verdadeiramente efetivos. Nessa senda, outro evento notório foi o caso *Apple vs. Federal Bureau of Investigation (FBI)*, sendo que o processo ocorreu em virtude da criptografia total de disco utilizada nos celulares da fabricante. Desta maneira, neste caso surgiu um conceito de “*Going Dark*” que trata-se de uma ideia de que os mecanismos modernos de segurança e privacidade representam um “obscurecimento” das ferramentas investigativas estatais e representam um empecilho ao combate ao crime cibernético, ao terrorismo e à efetivação da justiça. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p. 17)

No Brasil o debate sobre o obscurecimento da justiça ganha força com as quatro tentativas de bloqueio do aplicativo Whatsapp entre os anos de 2015 e 2016. Em fevereiro de 2015, na Comarca de Teresina, Piauí, o juiz Luiz de Moura Correia concedeu o pedido, realizado pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí, de suspensão das atividades da empresa no Brasil. Em nota, o magistrado afirmou que a medida se deu em razão de reiteradas cumprimento de ordens judiciais emanadas deste juízo em diversos procedimentos que apuram crimes da mais elevada gravidade. No mesmo dia, a ordem foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Piauí e considerou a medida desproporcional e danosa aos usuários. O segundo bloqueio aconteceu em dezembro de 2015 sendo determinado pela 1ª Vara Criminal

de São Bernardo do Campo em São Paulo e ficou suspenso cerca de 12 horas após o seu início. O terceiro bloqueio veio a pedido da Vara Criminal da Comarca de Lagarto, Sergipe, que determinou a suspensão do aplicativo por 72 horas em razão novamente do novo descumprimento de ordem judicial de entrega de dados pessoais de usuários do aplicativo. Por último, o quarto bloqueio foi determinado pela 2ª vara criminal da Comarca de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, também por descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo e interceptação telemática de mensagem. Conforme relata a decisão, a ordem foi respondida com e-mail redigido em inglês o que foi interpretado pela magistrada como a sinalização de desconsideração da autoridade nacional. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p.18-19)

O aplicativo WhatsApp realiza troca de mensagens e foi desenvolvido pela WhatsApp Inc., visando substituir de forma gratuita o serviço de SMS (*Short Message Service*) cobrado pelas operadoras de telefonia. De acordo com a WhatsApp Inc., o conteúdo das mensagens entregues pelo aplicativo WhatsApp não é copiado, mantido ou arquivado pela empresa. Os usuários digitam as mensagens, que são enviadas por algum serviço de acesso à Internet aos servidores WhatsApp, e encaminhadas para o destinatário (que também deve ser um usuário do WhatsApp) se este estiver online. Se o destinatário estiver off-line, a mensagem é armazenada no servidor até que possa ser entregue. Se o destinatário não acessar o aplicativo por 30 (trinta) dias, a mensagem não é entregue e também é excluída do servidor. Portanto, sendo entregue uma mensagem, é imediatamente excluída do servidor. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017, p.617-618)

A par disso, após os dois primeiros bloqueios o WhatsApp no dia 5 de Abril de 2016 implementou a criptografia de ponta-a-ponta afirmando que todas as mensagens fotos vídeos arquivos e mensagens de voz trocadas entre os usuários que utilizassem as últimas versões da aplicação estariam protegidas pela criptografia a partir do protocolo criptográfico Signal. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p. 19)

Criptografia ponto-a-ponto é um termo dado para descrever que mesmo que a mensagem passe por um terceiro ou gerenciador, ela só é decifrada no receptor, ao passo que os gerenciadores da troca de mensagens não possuem acesso às chaves para decifrá-las. Para o desenvolvimento dessa nova versão do aplicativo, a WhatsApp Inc. em parceria com a referida *Open Whisper Systems*, uma empresa de poucos programadores financiados por doações que mantém seus projetos abertos para que qualquer programador possa ingressar na comunidade e contribuir com o desenvolvimento, fez o uso da Biblioteca *Signal Protocol*, 28 uma biblioteca livre e de código aberto licenciada pela GPLv3,<sup>29</sup> específica para troca de mensagens de dados e áudio. Esta biblioteca utiliza o modelo de chave pública para cifrar as mensagens. Um par de chaves pública e privada é definida para cada mensagem. Isso significa que

durante uma conversa no aplicativo WhatsApp cada mensagem enviada ou recebida possui uma chave exclusiva, de modo que se um terceiro descobrir uma chave privada ele conseguirá ter acesso a uma única mensagem. Quanto ao nível de segurança, o modelo utiliza chaves de 256 bits. Ou seja, é possível ter 2256 [dois elevado a duzentos e cinquenta e seis] chaves diferentes, aproximadamente  $1 \times 10^{77}$  [um multiplicado por dez elevado a setenta e sete]. Supondo que o invasor, ou um órgão investigador, possua um computador muito rápido para testar essas chaves, como, por exemplo, o supercomputador mais rápido do mundo, hoje o Sunway TaihuLight localizado no Centro Nacional de Supercomputação em Wuxi, China; este computador possui mais de 10 milhões de núcleos e pode realizar  $93014 \times 10^{12}$  [noventa e três mil e quatorze multiplicado por dez elevado a doze] operações por segundo, o que demoraria em média  $1,9737 \times 10^{53}$  [três multiplicado por dez elevado a cinquenta e três] anos para testar todas as chaves possíveis para cada mensagem, tornando improvável que a chave seja descoberta. A interceptação de mensagens acompanha o mesmo raciocínio. A mensagem adquirida por esse meio estará igualmente criptografada, sendo necessário o mesmo mecanismo de tentativas de descoberta das chaves para que o acesso ao seu conteúdo seja possível. O que será encontrado, de início, será apenas um “punhado de bits” sem sentido para quem não detém as chaves corretas. Portanto, o acesso às mensagens será viável apenas com a posse do aparelho móvel do usuário, de forma que a segurança da técnica criptográfica dependerá unicamente dele, sendo de sua responsabilidade mantê-lo em local seguro. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017, p. 618-619)

Os diversos eventos de bloqueio do WhatsApp no Brasil geraram grande repercussão em diferentes setores da sociedade. Assim, foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403 e em seguida a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5527. Em suma, o objetivo dessas ações foi questionar a validade das ordens de bloqueio do WhatsApp perante a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, para que a decisão crie um mecanismo jurisprudencial que impeça nova ordem de bloqueio da plataforma. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p. 19)

No que tange a síntese do voto da ADPF nº 403 de relatoria do Ministro Edson Fachin, observa-se que foram colocado em destaque algumas premissas sobre o tema conforme alguns trechos abaixo:

#### 1.1. Premissas

Primeira: o impacto tecnológico das mudanças porque passa a sociedade reclamam um permanente atualizar do alcance dos direitos e garantias fundamentais.

Segunda: os direitos que as pessoas têm *offline* devem também serem protegidos online. Direitos digitais são direitos fundamentais.

Terceira: a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet

Quarta: a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública.

Quinta: A liberdade de expressão tem primazia *prima facie* e constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, vetor estruturante do sistema democrático de direito.

Sexta: Na internet, a criptografia e o anonimato são especialmente úteis para o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões, o que geralmente ocorre por meio de comunicações online como o e-mail, mensagens de texto e outras interações. A criptografia, em especial, é um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade Cópia ADPF 403/SE democrática, são essenciais para a vida pública.

Sétima: É contraditório que em nome da segurança pública deixe-se de promover e buscar uma internet mais segura. Uma internet mais segura é direito de todos e dever do Estado. Medidas que, à luz da melhor evidência científica, trazem insegurança aos usuários somente se justificam se houver certeza comparável aos ganhos obtidos em outras áreas. (BRASIL, 2016)

De maneira que, o Ministro relator concluiu seu voto julgando procedente a ADPF, nº 403, veja-se:

Conclusão do voto: Julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto tanto do inciso II do art. 7º, quanto do inciso III do art. 12 da Lei 12.965/2014, de modo a 2 Cópia ADPF 403 / SE afastar qualquer interpretação do dispositivo que autorize ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção criptográfica de aplicações da internet. (BRASIL, 2016)

As decisões proferidas pelo STF em cada uma desses processos serão paradigmáticas para o futuro das comunicações protegidas por criptografia forte no Brasil em decorrência da complexidade sensibilidade do tema com tudo tanto ADPF 403 quanto a ADI 5527 ainda estão aguardando julgamento definitivo, em razão de vista solicitada pelo Ministro Alexandre de Moraes em maio de 2020, mas pronunciamento e votos importantes já foram proferidos pelos seus relatores. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber relatora da ADI 5527, já se pronunciou no sentido de que as previsões dos incisos III e IV do artigo 12 do Marco Civil são destinados ao descumprimento de obrigações de proteção de registros, dados pessoais e comunicações e não para o descumprimento de ordens judiciais. Além disso, a Ministra defendeu que não existe uma dicotomia entre a busca pela segurança pública e o direito à privacidade que costuma ser alegado pelos órgãos investigativos e os defensores da ideia do escurecimento. A Ministra também pontuou que medidas de acesso excepcional a comunicações cifradas representam violações aos direitos à liberdade de expressão e à proteção do sigilo das comunicações. No mais, considerou-se que o enfraquecimento da criptografia representaria um retrocesso para o

país e seria um “presente para regimes autoritários e criminosos”. (PEREIRA; RODRIGUES; VIEIRA, 2021, p. 21)

Diante do exposto, no caso do WhatsApp considerando que as mensagens compartilhadas não são armazenadas em um servidor, quer dizer que mesmo interceptando-se uma mensagem em seu trâmite, ela será encontrada em forma encriptada, sendo ilegível para quem não detém o conjunto de chaves. Isso vale também para o próprio aplicativo, segundo a sua política de privacidade. Assim, decifrar uma única mensagem criptografada com a tecnologia ponto-a-ponto pelo aplicativo WhatsApp não é impossível, mas é inviável em razão da empreitada requer tempo excessivo e largos investimentos em hardwares. Dessa forma, a criptografia deve ser aplicada a à segurança de redes, visto que em tempos de Internet e seus exponenciais efeitos, é necessário que e-mails, mensagens instantâneas, páginas de web, arquivos, processos, aplicativos, etc., sejam criptografados em sua melhor técnica, pois tudo o que ali trafega pode ser violado. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017, p. 632-633)

Nesse ponto, no que diz respeito à relação entre a necessidade de investigação policial e/ou acesso judicial, o que caracteriza como um conflito de interesse público (segurança) e interesse privado (privacidade), demonstrou-se que a interceptação da comunicação via WhatsApp ou a determinação à empresa para fornecer as mensagens em texto claro, e consequente bloqueio justificado na “recusa” de seu cumprimento, podem constituir medidas desequilibradas e ineficazes. Essas ações não violam somente o segredo empresarial, mas também prejudicam a privacidade dos demais usuários, sendo que com a abertura e concessão para determinado caso, abre margem para admissão de ordens infundadas e à exorbitância estatal. Portanto, a criptografia ponto-a-ponto não é incompatível com o Marco Civil da Internet, como também não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, por ser um método que ratifica a segurança das informações. (TEIXEIRA; SABO; SABO, 2017, p.632-633)

## CAPÍTULO 3 – POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DECORRENTES DOS LIMITES À JURISDIÇÃO NO CIBERESPAÇO

### 3.1 Ferramentas de cooperação internacional e de garantia da eficácia das decisões no sistema processual brasileiro

A priori, com tantas complexidades e dificuldades envolvendo a aplicação de regras e princípios tradicionais na resolução de conflitos de jurisdição na internet, é natural que alternativas comecem a ser propostas para superá-las. Uma delas é a ideia de um Direito Internacional da Internet que nasceu desde o princípio da própria Internet, quando os estudiosos David Post e David Johnson argumentam que o ciberespaço seria um local radicalmente diferente do mundo *offline* e que, por isto, deveria ser regido pelo seu próprio Direito. Nesse sentido, como resposta aos desafios de um Direito Internacional da Internet, a autora Joanna Kulesza defende um modelo multissetorial para governança da internet, sendo que o modelo propõe uma igualdade de posição entre os governos, atores do setor privado e sociedade civil na discussão e elaboração de políticas públicas. Desta maneira, o multissetorialismo na governança da internet já produziu uma série de instrumentos *soft law* como os documentos da *World Summit for the Information Society (WSIS)*, que influenciaram até mesmo nas legislações nacionais, como o Marco Civil da Internet, e que podem ser utilizados para definir o escopo de um possível Direito Internacional para a internet. (BIAZATTI; VILELA, 2018, p.22)

Contudo, para que essa ferramenta seja efetivada depende em grande medida do consenso e cooperação entre diversos Estados. Noutro passo, nos atuais fóruns de debate multissetorial já se reconheceu a dificuldade de alcançar consenso entre países com valores culturais e soberanias muito diferentes, como aqueles que possuem os maiores números de usuários de internet. Os próprios instrumentos legislativos de *hard law* são esparsamente ratificados pelos Estados não temos signatários influentes como Brasil e Rússia. Nessa lógica, sequer existe consenso a respeito de um ponto tão crucial como modelo multissetorial: tradicionalmente países como China e Rússia favorecem o modelo multilateral e intergovernamental se baseiam na primazia de organizações internacionais na regulamentação transnacional da rede sem intervenção de outros setores. Portanto, o desenvolvimento de um Direito Internacional da Internet ainda tem diversos complexos e desafios a enfrentar antes de atingir o patamar de aceitação universal satisfatória. (BIAZATTI; VILELA, 2018, p. 23)

Consequentemente, é importante constar que o princípio geral da soberania dos Estados, como consagrado no domínio normativo do direito internacional público, conduz a

uma importante conclusão para a disciplina da cooperação jurídica internacional também no âmbito do direito internacional privado. Assim, os pedidos e solicitações feitas por autoridades judiciárias de um Estado para o juiz doméstico têm como base a ideia de que a responsabilidade pelo gerenciamento da Justiça nos Estados é uma tarefa comum no plano internacional compartilhada entre Estados e dependem justamente da cooperação entre eles para que os tribunais nacionais possam adequadamente assegurar o interesse das partes e a proteção dos direitos que sejam atribuídos. Destarte, o CPC inova substancialmente no tema fazendo da cooperação jurídica internacional instrumento fundamental no dia a dia processual tanto de juízes e promotores quanto de advogados. (BASSO, 2020, p. 435)

O instituto da cooperação jurídica internacional não é um fenômeno necessariamente novo. O Brasil é signatário de acordos de cooperação jurídica internacional vigentes que datam da década de 1950, anos antes do surgimento da internet e ainda mais tempo antes de sua popularização para uso civil. Por seu turno, a participação de um Estado na dinâmica econômica, social e geopolítica global está condicionada à aplicação e observância dos tratados ratificados. De forma que, o Ministério da Justiça define a cooperação jurídica internacional como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento, ou seja, o mecanismo para fazer valer os acordos internacionais. (OLIVEIRA et al., 2018, p.06-07)

Na atualidade a importância da cooperação jurídica internacional não é questionada, já que é consenso que é necessária a sua existência para uma efetiva tutela jurisdicional transnacional. No estágio de convivência e relacionamento que alcançou a sociedade internacional, a cooperação torna-se imperiosa para o alcance de objetivos comuns, havendo uma necessidade cada vez maior de se estabelecerem mecanismos e instrumentos eficazes a fim de que se possa alcançar a efetividade da justiça, em resposta aos desafios de um mundo marcado por eventos transfronteiriços em uma era globalizada. (PEREIRA, 2015, p. 20). Devido a isso, o Código de Processo Civil de 2015 demonstrou que atribuiu importância ao tema e reservou o Capítulo II do Livro II apenas para tratar da Cooperação Internacional e dentre os principais artigos sobre o tema pode-se citar os artigos: art.26, 27, 37, 38, 39, 40 e 41.

Neste cenário os tratados internacionais ganham extrema relevância, na medida em que ditam regras de cooperação para a prática de atos processuais entre os diversos países. A jurisdição de um Estado, como ato de soberania, adstringe-se à sua área territorial. Não houvesse, pois, essa colaboração, várias decisões ficariam sem efeito, por impossibilidade de cumprimento fora dos limites jurisdicionais. Assim, atento a essa circunstância, o novo Código previu que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil seja parte,

observados os critérios previstos no artigo 26 do CPC. Consequentemente, a eventual ausência de tratado internacional, contudo, não impede a cooperação, que poderá levar em consideração a reciprocidade, manifestada por via diplomática (art. 26, §1º, CPC). Para a uma locação de sentença estrangeira, no entanto, o Código não exige reciprocidade (art. 26, §2º, CPC). (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 110)

Apesar de aceitar eficácia, no país de atos proferidos por juiz estrangeiros, a cooperação não será admitida se tais atos contrariarem ou produzirem resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o nosso Estado (art. 26, §3º, CPC). Dessa maneira, os fundamentos institucionais da jurisdição brasileira jamais poderão ser desrespeitados, a pretexto de colaboração com justiça estrangeira. A cooperação internacional será operada por meio de uma autoridade central, encarregada da recepção e transmissão dos respectivos pedidos (art. 26, IV). No plano diplomático, a função será exercida pelo Ministério da Justiça, quando inexistir designação específica de órgão diversos por lei federal (art. 26, §4º, CPC). (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 110). Por conseguinte, as dificuldades para a execução internacional de sentenças estrangeiras não é algo novo, pode-se citar como dificuldades a exacerbação do conceito de soberania nacional, a proteção dos nacionais de um determinado Estado, no caso de sentenças estrangeiras prejudiciais, àqueles, e a existência de mecanismos restritivos da extensão internacional dessas sentenças, que poderiam ser adotados cumulativamente por uma determinada jurisdição. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 08)

Entre os mecanismos restritivos para a efetividade da cooperação internacional por exemplo está a necessidade de existência de tratados ou convenções que previsssem a cooperação internacional entre os países signatários bem como da reciprocidade desses instrumentos. Outros mecanismos restritivos diziam respeito a sentenças que afrontem os princípios fundamentais de um ordenamento jurídico, situação na qual é cessado *a priori* a produção de efeitos das sentenças. Em seguida, ainda fazendo análise sobre a cooperação jurídica internacional do Brasil deve-se mencionar que o Mercosul (Mercado Comum do Sul) representa importante marco para todos os seus estados-membros e associados com relação ao tema em pauta. A busca do Mercosul pela formação de um mercado comum entre seus países-membros resultou na assinatura de um documento essencial para a evolução da cooperação jurídica internacional do sistema brasileiro, mais especificamente merece destaque o protocolo de *Las Leñas* sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil e o protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 08-09)

O protocolo de *Las Leñas* foi celebrado no ano de 1992 internalizado no Brasil pelo Decreto nº 2.067/1996. Sua maior inovação foi a possibilidade do uso de cartas rogatórias para

homologação de sentenças estrangeiras proferidas nos tribunais do Mercosul, o que facilitou imensamente o processo de cooperação jurídica intra-regional, tornando-o mais célere. Além disso, nota-se elevada importância do protocolo de *Las Leñas*, pois, desde sua entrada em vigor, o STF a quem competia conceder *exequatur* às cartas rogatórias antes da EC nº 45/2004, modificou seu entendimento anterior e passou a aceitar cartas rogatórias executórias, desde que fundadas em tratados internacionais. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 09)

Dado isso, pode-se dizer que a cooperação jurídica acaba suplantando a mera efetivação de decisões judiciais além das fronteiras físicas de cada um dos Estados, a ponto de permitir, dentro do contexto da crescente e inevitável globalização, que princípios e regras estrangeiras se vejam incorporadas ao ordenamento jurídico local, por força da sua assunção em questões em que as Cortes não encontram resposta no aparato de que dispõem para resolvê-las, formando novos precedentes. Embora não seja uma providência habitual, ou mesmo demarcatória de uma tendência futura, a utilização de precedentes estrangeiros como prática derivada da Cooperação Jurídica Internacional estará mais evidenciada dentro do sistema constitucional e legal que as Cortes integram, como forma de auxiliar a esclarecer e a desenvolver a interpretação constitucional interna, não para, simplesmente importar soluções externas. (LEMOS FILHO, 2018, p. 192)

Seguindo esse raciocínio, o Código de Processo Civil Brasileiro reservou o Capítulo VI do Livro III para regular a homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória. Desta forma, a homologação de uma sentença estrangeira tem como finalidade assegurar as boas relações entre as diversas soberanias nacionais. Assim, o Código de Processo Civil em seu artigo 960, *caput*, prevê que a homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. Em seguida, o art. 960, § 2º, CPC, diz que a ação de homologação de decisão estrangeira deverá obedecer ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à decisão interlocutória estrangeira, o art. 960, §1º, CPC diz que a decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória, caso em que não será necessária a ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, quanto à homologação de sentença arbitral estrangeira, o art. 960, §3º, CPC, prevê que sua homologação obedecerá ao disposto em tratado e na lei aplicando-se subsidiariamente as disposições do capítulo referente a homologação de sentença estrangeira. Registra-se que nos termos do art. 35 da Lei nº 9.307/1996 a sentença arbitral estrangeira depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. (NEVES, 2018, p. 1456)

De modo que, o art. 961, *caput*, CPC, diz que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. A decisão homologatória com nítido caráter constitutivo torna a decisão proferida em estado estrangeiro executado em território nacional. Ainda que todas as sentenças estrangeiras só passem a gerar efeitos em território nacional após a sua homologação, somente aqueles que tenham natureza condenatória serão executadas, de forma que nem toda decisão de homologação de sentença estrangeira é um título executivo judicial. Nessa perspectiva, o art. 963 do CPC, dispõe os requisitos indispensáveis à homologação da decisão, tema também versado pelo art. 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Os requisitos elencados são: ser proferida por autoridade competente, ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia, ser eficaz no país em que foi proferida, não ofender a coisa julgada brasileira, estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado e não conter manifesta ofensa à ordem pública. (NEVES, 2018, p. 1457-1458)

No que tange às decisões estrangeiras que violem a coisa julgada material já formada em território nacional, essas não serão homologadas. Segundo a doutrina majoritária, a existência de um processo estrangeiro não obsta a existência de um processo idêntico em território nacional e vice-versa. Ao ter elementos diferentes (causa de pedir e pedido) é possível a concomitância da ação de homologação de sentença estrangeira e de ação em trâmite no território nacional idêntica àquela que gerou a sentença que se busca homologar. Transitando em julgado a homologação de sentença estrangeira, o processo nacional deverá ser extinto sem resolução de mérito por ofensa superveniente à coisa julgada material. Transitando em julgado a decisão proferida no processo nacional, o Superior Tribunal de Justiça não poderá homologar a sentença estrangeira, que homologada nessas circunstâncias agredir a coisa julgada e, por consequência, a soberania nacional, havendo o correto entendimento de que assim existência de um processo nacional idêntico ao estrangeiro em trâmite não representa óbice para a uma homologação. (NEVES, 2018, p. 1461)

Em suma, a Cooperação Jurídica Internacional é uma ferramenta muito importante para que as decisões jurídicas nacionais e internacionais sejam efetivadas, principalmente em um contexto de ciberespaço onde as relações são tão fluidas e dissociadas de um ambiente físico. Ademais, os tratados de cooperação são indispensáveis para a consolidação de uma comunidade internacional estruturada que consiga resolver os litígios que envolvam duas ou mais jurisdições de forma mais célere. Logo, o tópico a seguir tratará de forma mais aprofundada a respeito da relevância dos tratados para o fortalecimento da eficácia das decisões.

### 3.2 Tratados de cooperação e a importância destes para a potencialização da eficácia das decisões

Pode-se afirmar que nos dias de hoje, a vida internacional funciona quase que primordialmente com base em tratados, os quais exercem no plano do Direito Internacional funções semelhantes às que têm no Direito interno as leis e os contratos, regulamentando uma gama imensa de situações jurídicas nos mais variados campos do conhecimento humano, o que já justifica o seu estudo mais aprofundado. São os tratados internacionais, enfim, o meio que têm os Estados e as organizações intergovernamentais de, a um só tempo, acomodar seus interesses contrastantes e cooperar entre si para a satisfação de suas necessidades comuns. (MAZZUOLI, 2015, p. 190). Nessa perspectiva, quando se discute sobre tratados é imprescindível discorrer sobre a Convenção de Viena e a sua ratificação pelo Brasil.

A Convenção de Viena de 1969, que também pode ser chamada de Lei dos Tratados, Código dos Tratados ou ainda Tratado dos Tratados, é um dos documentos mais importantes já concluídos na história do Direito Internacional Público. Em 27 de janeiro de 1980 é que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados começou a vigorar internacionalmente, quando se atingiu, nos termos de ser art.84, o quórum mínimo de trinta e cinco Estados-ratificantes. A Convenção regula desde questões pré-negociais, até o processo de formação dos tratados, sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação bem, assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução. No Brasil, somente 22 de abril de 1992 foi que o Poder Executivo, encaminhou o texto da Convenção de 1969 apreciação do Congresso Nacional. Após todos os trâmites, finalmente em 25 de setembro de 2009 foi a Convenção *ratificada* pelo governo brasileiro, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Como se percebe mais de quarenta anos se passaram (de maio de 1959 a setembro de 2009) até que a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados fosse formalmente ratificada pelo governo brasileiro (MAZZUOLI, 2015, p. 193-195)

Seguindo essa linha de raciocínio é interessante abordar o que representa o conceito de tratado pela doutrina majoritária. Segundo Mazzuoli (2015):

Tratado: trata-se de expressão genérica por natureza, eleita pela Convenção de Viena de 1969 para designar toda a cor do internacional, bilateral ou multilateral, de especial relevo político, qualquer que seja sua denominação específica (art. 2º, §1º, alínea *a*). O termo designa normalmente (mas não exclusivamente) os ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes têm maior importância. São exemplos os tratados de paz, de amizade,

de arbitragem, de cooperação de navegação e etc. Apesar de etimologicamente a expressão tratado (*tractatus*) sugerir o debate, a transação e as negociações árduas, diferindo assim de *convenção*, que evoca a formalização de um acordo já pré-ajustado entre as partes e criador de normativa geral direito das gentes, o certo é que a Convenção de Viena acabou por igualar as expressões um valor sinônimo. Assim, sem embargo de as Constituições brasileiras sempre terem colocado termo “*tratado*” ao lado de outras expressões, como “acordo” e “convenção”, dando a impressão de que *tratados acordos* e *convenções* designam coisas diversas, a verdade é que atualmente tal opção redacional é tecnicamente redundantes e sem qualquer valor prático. (MAZZUOLI, 2015, p. 206)

Diante de tais explicações técnicas a respeito do que um tratado representa, pode-se começar a entender como o Brasil se situa nesse cenário e quais são os tratados de cooperação internacional da qual é signatário. Para isso, utiliza-se como base a pesquisa realizada pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) (2018) na qual valeu-se como metodologia a delimitação dos acordos de cooperação jurídica internacional assinados pelo Brasil, nos quais dizem respeito a jurisdição sobre matérias possíveis envolvendo internet e/ou utilizam desse meio para dar efeito a medidas de cooperação jurídica internacional no contencioso transnacional. A coleta principal ocorreu por meio de acesso ao site do Ministério da Justiça, e base de dados legislativos da Câmara dos Deputados, sendo que a equipe de pesquisa buscou analisar o texto da totalidade dos acordos envolvendo cooperação jurídica internacional firmados pelo Brasil. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 16-17)

Assim sendo, da coleta de dados da referida pesquisa infere-se que, do universo de trinta e seis acordos estimou-se que 61% deles são de matéria penal e o restante 38,9% civil, nos anos de 2000, 2006 e 2008 foram os anos de maior intensidade para o campo de cooperação jurídica internacional no Brasil, sendo que em 2008 houve o total de 6 acordos. Muitos deles dizem respeito a instrumentos concluídos entre os Estados Membros do Mercosul, e outros a tratados que haviam sido firmados pelo Brasil no passado, contudo não ratificados ou apreciados pelo Congresso Nacional. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 18)

No que tange, aos Estados signatários e regiões foram identificados os países com os quais o Brasil assinou acordo de cooperação jurídica internacional que afetam relações intermediadas ou atos praticados na internet. Nesse ponto, os Estados Unidos e a Suíça ficam em destaque com nove e oito acordos com o Brasil, respectivamente. No caso de Portugal, por exemplo, há acordos específicos, especialmente no que se refere às práticas civis e comerciais como acordo relativo ao cumprimento de cartas rogatórias. Contudo, levando em consideração as regiões do Globo, a Europa tem a maior quantidade de acordos firmados, sendo 18, já o Caribe o Oriente Médio é uma região que o Brasil menos estipulou tais pactos com somente um

em cada. A análise sobre a reciprocidade dos tratados também é um dado importante, por ser um princípio fundamental na cooperação jurídica internacional. Assim, observa-se que 88,2% dos tratados selecionados possuem que instituem às partes tratamento recíproco, o qual remete ao funcionamento dos esquemas bilaterais e multilaterais de cooperação. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 19-20)

Nessa mesma pesquisa buscou-se verificar também quais são os objetos das medidas de cooperação jurídica mais frequentemente firmados pelo Brasil. O objetivo foi verificar em quais dessas modalidades a internet tem algum pacto. Logo, teve como resultado que a incidência de tratados firmados para obtenção de provas no estrangeiro é alta: 41,8% dos acordos tratam sobre essa modalidade de cooperação. Sendo também, importante considerar que é variável de análise e obtenção de provas podem ainda estar compreendidas no escopo dos pedidos fundamentados em tratados de rogatórias. Pode ainda ser compreendida em acordos mais especializados, como no caso da Convenção de Haia de 1970, recentemente ratificada pelo Brasil, ou convenções interamericanas, que ampliam o número de países com qual relações de cooperação jurídica com esse objeto possam ser travadas. Destaca-se, contudo, que no que se refere à regiões das Américas, o Brasil não ratificou especificamente a Convenção de Obtenção de Provas. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 22)

No que tange, a tratados que o Brasil ainda não é signatário pode-se citar o Convenção de Budapeste. O Convenção de Budapeste é o tratado internacional sobre crimes cibernéticos, firmado no âmbito do Conselho da Europa, e procura harmonizar as legislações penal e processual penal a fim de permitir a cooperação para a obtenção de provas digitais foi assinado em 23 de novembro de 2001 e aberta para adesão e ratificação dos demais países. O Brasil não é signatário da convenção de Budapeste, mas por ser o único tratado sobre crimes cibernéticos existente, acaba sendo modelo e parâmetro para as demais legislações. Assim, no que toca à preservação e obtenção das provas digitais, a Convenção de Budapeste determina que haja preservação de dados quando, o requerido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Também falam de auxílio mútuo para fornecimento de dados de tráfego e para interceptação de conteúdo. (MPF, 2018, p. 35)

Como efeito, no que diz respeito ao acesso a dados armazenados fora do território de cada Estado Parte da Convenção a previsão disposto no artigo 32 é tênue:

Art. 32. Acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados, com consentimento ou quando são acessíveis ao público Uma Parte pode, sem autorização de outra Parte:

- a) aceder a dados informáticos armazenados acessíveis ao público (fonte aberta), seja qual for a localização geográfica desses dados; ou
- b) aceder ou receber, através de um sistema informático situado no seu território, dados informáticos armazenados situados no território de outra Parte, se obtiver o consentimento legal e voluntário da pessoa legalmente autorizada a divulgar esses dados, através deste sistema informático.

Diante disso, há a possibilidade de obtenção de dados digitais armazenados fora do território nacional de cada parte, sendo válidos para o processo, quando esses dados são públicos, isto é, podem livremente ser acessado de qualquer localização (fonte aberta), ou quando ao consentimento voluntário de quem estaria legalmente autorizada a fornecê-los. Logo, ou o próprio criminoso teria que voluntariamente concordar em fornecer esses dados, ou a empresa provedora de internet, detentora desses dados, teria que possuir uma autorização expressa nesse sentido, o que não parece facilitar o trabalho dos agentes e investigadores. (MPF, 2018, p. 35)

Destarte, percebe-se que carece de previsões mais atualizadas sobre o cenário de cooperação jurídica internacional no que tange ao uso da internet em suas efetivações. Assim, provisoriamente é possível afirmar que o poder judiciário brasileiro, no que diz respeito à cooperação jurídica internacional, ainda não está adequado às novas formas de comunicação e possibilidades de interação apresentadas pela internet. (OLIVEIRA; et. al., 2018, p. 24)

### **3.3 Modelos jurídicos integrados: um olhar sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados e o Direito da União Europeia**

A par de todas as adversidades que são encontradas no ambiente virtual, a proteção de dados deve ser entendida como uma política de segurança pública, vez que os dados pessoais na internet são coletados facilmente. Os dados pessoais, atualmente representam muito poder e são muito valiosos. Destarte, quando esses dados caem em mãos mal intencionadas podem ser utilizados de diversas maneiras e se não tiver algum regulamento que os protejam podem causar grandes prejuízos. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 já assegura a confidencialidade das comunicações, o que também vale para o ambiente virtual. O artigo 5º, inciso XII diz: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

O ambiente digital quebrou diversos paradigmas, entre eles as fronteiras entre o que é privado e o que é público. Com a estruturação de bases de dados que permitem o cruzamento de informações em tempo real, o crescimento acelerado da internet e a padronização dos sistemas de informação, que viabiliza a coleta, manutenção e manipulação das informações, o consentimento acaba por ser mitigado. Consequentemente, o crescimento da coleta de informações de um tipo bem específico “as informações pessoais identificáveis”, conhecidas como PII (*Personally Identifiable Information*), refere-se a vida das pessoas, incluem preferências, características físicas, cotidiano, hábitos, que permite que se trace um perfil completo do cruzamento destes dados. Sendo assim, histórico escolar, familiar, econômico, financeiro e de saúde podem ser obtidos por meio dos serviços online de bancos, seguradoras, instituições educacionais, estabelecimentos comerciais e cartórios, visto que estes detêm essas informações. No mesmo sentido, os hábitos de compras registrados pelas empresas de cartão de crédito. (QUEIROZ, 2011, p. 24-25)

Diante do cenário exposto, é relevante discorrer sobre o surgimento das regulamentações sobre a proteção de dados. A partir dos anos 1990 o debate sobre o assunto se intensificou e pode-se dizer que está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócio da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de base de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológico e pela globalização. Dessa forma, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. (PINHEIRO, 2020, p. 11)

A liderança do debate sobre o tema surgiu na União Europeia em especial com o partido *The Greens*, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679, aprovada em 27 de abril de 2016 (GDPR), com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados conhecido pela expressão “*free data flow*”. O regulamento trouxe a previsão de 2 (dois) anos de prazo de adequação, até 25 de maio de 2018, quando se iniciou a aplicação das penalidades. Esses debates por sua vez ocasionaram um efeito dominó, já que passou a exigir que os demais países e empresas que buscassem manter relações comerciais com os estados da União Europeia também deveriam ter uma legislação de mesmo nível da GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível poderia sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da União Europeia.

Portanto, considerando-se o contexto econômico atual, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar. (PINHEIRO, 2020, p. 11)

A partir desse contexto, inicia-se os debates sobre a proteção de dados no Brasil que culminou na elaboração da Lei nº 13.709/2018. A lei de proteção de dados pessoais que ficou também conhecida pela sigla LGPD foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC nº 53/19. É uma legislação extremamente técnica que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo embasamento se forma na proteção dos direitos humanos. O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa de boa-fé para todo tipo de tratamento de pessoas dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controle técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis. (PINHEIRO, 2020, p. 10)

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira define como dado pessoal, em seu artigo 5º, inciso I, como sendo “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. Este conceito está alinhado à definição até então existente no ordenamento, contida no art.4º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011), que define informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”. Nesse contexto, existe um simples dado pessoal e o dado pessoal sensível: para além dos meros dados que identifiquem ou permitam identificar um indivíduo, o que representaria a finalidade de proteção do mero dado pessoal, trabalha-se com uma maior proteção àquelas informações que reflitam o permitam inferir direitos na personalidade do titular. (LÓSSIO; NASCIMENTO; TREMEL, 2020, p. 216-2017)

Nesse contexto, a aponta-se a clara inspiração que teve o legislador brasileiro no Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa (GRPR), uma vez que o artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece, como seus fundamentos o respeito à privacidade, autodeterminação informativa, a liberdade expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. (LÓSSIO; NASCIMENTO; TREMEL, 2020, p. 216-2017)

Nessa oportunidade, é importante fazer uma análise comparativa mais detalhada da LGPD com o GRPR para realmente perceber a nítida inspiração. Assim, no que tange à

obrigatoriedade do consentimento do usuário para a coleta de informações e limitação do tratamento do dado conforme finalidade a LGPD diz que a coleta e o tratamento de dados só poderão ser realizados se o usuário der consentimento. Noutro passo, todo agente deve apontar finalidade certa, garantida e justificável ao tratamento do dado. Além disso, deve garantir que o dado só será usado somente para tal finalidade. Do mesmo modo, o GRPR prevê a necessidade de uso de dados conforme a finalidade apontada, contudo traz algumas exceções de tratamento por motivo de interesse público, segurança e saúde. (PINHEIRO, 2020, p. 34)

No que toca à distinção entre titularidade e responsabilidade sobre os dados a LGPD diz que o titular é a pessoa natural a quem se referem os dados que são objeto de tratamento, já o responsável a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que realiza decisões sobre o tratamento de dados. Nesse sentido, são definidos dois agentes de tratamento: o responsável cuja competência é o tratamento de dados, e o operador pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados. De maneira semelhante, a GRPR faz a mesma distinção entre titularidade e a agentes, mas os agentes são divididos em controlador e processador de dados. De forma que, o controlador é quem realiza as decisões acerca do tratamento de dados e o processador é quem efetua o tratamento dos dados. (PINHEIRO, 2020, p. 34)

Nessa mesma linha de comparação, a LGPD regula que o titular do dado pode alterar ou excluir seu dado pessoal a qualquer momento, salvo em hipóteses previstas na lei, também regula a possibilidade de que no momento em que o tratamento de dados chegar ao final as informações devem ser eliminadas. Concomitantemente a isso, a GRPR também diz que os titulares dos dados podem alterar ou excluir seus dados. Já no que diz respeito às sanções no caso de descumprimento das regras a LGPD diz que as punições podem variar entre advertências, aplicações de multas, suspensão e até mesmo proibição das atividades relacionadas ao tratamento de dados, sendo que as multas podem ser simples ou diárias, com valor relativo a 2% do faturamento da organização privada, limitadas a um total de R\$ 50 milhões por infração. Por conseguinte, a GRPR também delimita a aplicação de sanções gradativas e multas administrativas, que podem chegar a 20 milhões de euros ou a 4% do faturamento anual da empresa. (PINHEIRO, 2020, p. 35)

A atuação do Brasil foi acertada na edição do regulamento da LGPD, pois atendeu uma demanda de extrema importância para a atualidade, porém apenas a regulamentação não consegue resolver efetivamente os problemas. De maneira que, a PMG Academy desenvolveu uma pesquisa com empresas com o propósito de analisar se estas estão se adaptando à LGPD. A pesquisa contou com 2.700 participantes e as duas primeiras perguntas abordavam a própria

aplicação da LGPD e qual o impacto no caso de não cumprimento dos requisitos. No que diz respeito à primeira afirmação: “As empresas estão conseguindo cumprir as leis da LGPD”, obteve as seguintes respostas: 59% discordaram, 15% neutro, 15% concordaram, 11% discordaram fortemente. Já a segunda afirmativa: “As empresas que não estão cumprindo a LGPD estão sofrendo punições” a pesquisa alcançou as seguintes respostas: 41% discordaram, 26% neutro, 7% concordaram, 26% discordaram fortemente. (ANTONIO, 2021)

Seguindo a pesquisa, outra afirmação importante na pesquisa foi: “A LGPD está sendo respeitada tanto quanto a GDPR (UE)” e as resposta foi: 41% discordaram, 26% neutro, 7% concordaram, 26% discordaram fortemente. E como último recorte dessa pesquisa os dados da seguinte afirmação: “O mercado está em defasagem de profissionais capacitados para liderar e gerir a LGPD nas empresas” o resultado foi o seguinte: 7% discordaram, 7% neutro, 41% concordaram, 41% concordaram fortemente, 4% discordaram fortemente. A pesquisa também contou com algumas opiniões e a maioria das críticas foram direcionadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo que para 30% dos entrevistados, falta maior atuação, suporte e mais prestação de esclarecimentos por parte do órgão. Por fim, outro ponto de crítica foi a falta de especialista em tratamento de dados, sendo esta uma reclamação de 82% dos participantes. (ANTONIO, 2021)

Portanto, quando se refere a proteção de dados e sua livre circulação pelo ambiente virtual ainda deve-se percorrer um longo caminho para a real proteção e efetivação das regulamentações vigentes. Ao passo que, muitas questões do ambiente virtual são carregadas de discussões por não ter ainda parâmetros do que é certo ou errado ou ter definições concretas. O tema da proteção de dados na internet ainda é muito recente e está em fase de adaptação por todas as pessoas que acessam a rede mundial de computadores, todavia com a rapidez que as informações e relações no ambiente virtual são modificadas o ajuste a essas novas tecnologias é de suma importância.

## CONCLUSÃO

Nesta pesquisa foi possível perceber que com o avanço tecnológico a cada dia que passa as fronteiras territoriais se tornam cada vez mais irrelevantes, porém os Estados nacionais sempre buscam formas de legitimar sua soberania, pois apesar do ambiente cibernético ter relativizado aspectos jurisdicionais a soberania de cada país ainda permanece como um atributo irrenunciável. De tal forma que, ao tocar sobre a temática dos limites internacionais da jurisdição, cada Estado define as suas próprias regras, porém essas especificações devem ser limitadas à coexistência dos Estados em um plano internacional e por isso existem os acordos internacionais para reger as relações entre as diversas soberanias existentes. Desse modo, a jurisdição brasileira encontra entrave na soberania de outros países, pois o Brasil não tem o poder de usar meios de coerção para que suas decisões fora do território nacional possam ser de fato efetivadas.

Esse cenário torna-se ainda mais conturbado com o advento e popularização da internet, pois esta relativizou todos os conceitos tradicionais de jurisdição. Além de resignificar conceitos, o mundo digital concebeu novas problemáticas exclusivas do ciberespaço, o que propiciou o nascimento de um novo ramo no direito, o Direito Digital. Este ramo nada mais é do que uma consolidação de vários princípios já vigentes e a junção de novos elementos que em conjunto impactam todos os outros ramos do Direito. Por conseguinte, o Direito Digital surge da necessidade de organizar sistematicamente as informações sobre a atuação jurídica no ambiente digital.

Nessa seara, com o aumento exponencial de usuários, a internet passou a exercer um papel fundamental na vida das pessoas, tornando-se extensão da vida e nesse momento surgem diversos problemas. Entre essas adversidades podemos citar desde as mais simples até as mais complexas, entre elas as relações de consumo no ambiente digital, atos ilícitos, difamatórios, crimes de ordem financeira e o uso indevido de dados. De maneira que, a maior dificuldade trata-se justamente dos aspectos jurisdicionais da lide, visto que o começo de um ato jurídico ilícito pode acontecer em território brasileiro, a base de dados estar em solo norte americano e os servidores na Europa. Logo, percebe-se que a situação de não saber qual é o juízo correto para ajuizar a ação ou até mesmo duas jurisdições atuarem no mesmo caso acarreta em um insegurança jurídica para todos os envolvidos.

A par disso, o poder judiciário não conseguiu acompanhar a evolução exponencial do mundo virtual e nesse sentido viu-se com grande dificuldade em conseguir efetivar as decisões,

lidar com as divergências entre soberanias e até mesmo criar leis que pudessem dar um efetivo suporte para as questões acima discutidas. Assim, quando os Estados Nações necessitam de validar suas decisões judiciais a respeito de temas que tenham uma abrangência transnacional e se relacionem com o ciberespaço as regras são muito incertas, dado que as relações no ambiente virtual são muito voláteis e dinâmicas o que proporcionam grandes mudanças em um curto espaço de tempo.

Dessa maneira, o Brasil se vendo em uma situação complicada deu alguns passos para melhorar esse cenário e nisso nasceu dois institutos internos importantes: o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. As duas leis estão em processo de amadurecimento e são responsáveis por elucidar conceitos do mundo cibernético, já que muitas pessoas ainda sentem dificuldades em entender a linguagem e conceituar aspectos do mundo virtual. Por isso, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados desenvolvem um papel de suma importância na divulgação de informações importantes para a sociedade brasileira.

Contudo, esses institutos jurídicos que parecem à primeira vista muito importantes geram um resultado ínfimo para que as decisões realmente sejam efetivas, visto que em um cenário de cooperação internacional uma legislação interna tem pouco efeito. Ademais, o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 traz em seu bojo o instituto da cooperação internacional que mostra alguns princípios e regras na qual o Brasil deve se guiar nas tratativas com outros países. Isto posto, um dos caminhos para que as decisões possam de fato ser efetivadas é por meio da via diplomática.

Nessa perspectiva, o Brasil deve buscar a postura de adesão a tratados que versam sobre os litígios envolvendo o ciberespaço, vez que essa atitude contribuirá para que a jurisdição brasileira em um cenário internacional possa ter condições de realmente concretizar as decisões judiciais. Paralelamente a essa postura a jurisdição brasileira deve buscar um maior desenvolvimento da internet, empenhar-se para regular o uso de novas tecnologias, mas sempre tendo como escopo a adoção da razoabilidade e proporcionalidade, com fim de respeitar os direitos humanos e as características essenciais da rede mundial de computadores. Além disso, todos os outros setores que utilizam e integram a internet necessitam entender minimamente o funcionamento do mundo digital para que se tenha maior segurança jurídica nesse espaço. Em suma, o Direito deve renunciar a uma posição de negligência e acompanhar todas essas mudanças para que tenha condições de compreender toda essa narrativa de forma contextualizada.

## REFERÊNCIAS

- ANTONIO, Adriano Martins. **Pesquisa: as empresas estão se adaptando à LGPD?** 2021. Disponível em: <https://www.pmgacademy.com/pesquisa-as-empresas-estao-se-adaptando-a-lgpd/>. Acesso em: 01 out. 2021.
- ARAUJO, Adriana Baker Goveia; WESTINEBAID, Ana Augusta R.. UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET. *Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 1, n. 0, p. 655-661, abr. 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/UMA%20AN%C3%81LISE%20JURIDICA%20SOBRE%20O%20MARCO%20CIVIL%20DA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021
- ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet - O Estado da Governança Digital Brasileira. **Instituto Igarapé A Think And do Tank**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-64, abr. 2017. Disponível em: [https://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape\\_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf](https://igarape.org.br/marcocivil/assets/downloads/igarape_o-brasil-e-o-marco-civil-da-internet.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.
- ATHENIENSE, Alexandre. A Jurisdição no Ciberespaço. **Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 74-81, mar. 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211925976.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.
- BASSO, Maristela, **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. - São Paulo; Atlas, 2020.
- BIAZATTI, Bruno de Oliveira; VILELA, Pedro. Competência Internacional dos Tribunais Estatais e Litígios de Internet. **Iris - Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 0, n. 0, p. 1-29, jan. 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/jurisducao-e-internet-competencia-internacional-de-tribunais-estatais-e-litigios-de-internet/>. Acesso em: 20 set. 2021.
- BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1090. 1330 p. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod\\_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021.
- BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 set. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 30 set. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 02 out. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 403. Relator. Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/ADPF403voto.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 7.030/2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1964, com reserva aos artigos 25 e 66**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 12 out. 2021.
- BRASIL. **Ministério Público Federal**. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Crimes cibernéticos / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em 05 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Preceitos Fundamentais 403/SE**. Ementa: [...] Relator: Min. Edson Fachin, DF, 21 maio. 2020. Dje 25/05/2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/07/ADPF403voto.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2021
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 325 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/41717035/A\\_Galaxia\\_da\\_Internet\\_Manuel\\_Castells](https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells). Acesso em: 14 set. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; VIDIGAL, Luis Eulalio de Bueno. **Teoria geral do processo**. [S.l.: s.n.], 2003.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Arts. 21 e 22 do CPC - Dos limites da jurisdição nacional**. 2019.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/303578/arts--21-e-22-do-cpc---dos-limites-da-jurisducao-nacional>. Acesso em: 09 ago. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011. 279 p.

Disponível em: [https://monitoriatgeflf.webnode.com/\\_files/200000149-2fca42fca7/1887-Dalmo-de-Abreu-Dallari-Elementos-de-teoria-geral-do-Estado-2011.pdf](https://monitoriatgeflf.webnode.com/_files/200000149-2fca42fca7/1887-Dalmo-de-Abreu-Dallari-Elementos-de-teoria-geral-do-Estado-2011.pdf). Acesso em: 08 ago. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **CDC e o contrato internacional**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-384/uniformizacao-de-jurisprudencia-2013-produto-adquirido-no-exterior-2013-inaplicabilidade-do-cdc>. Acesso em: 14 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **Acórdão 1142178, 20180020031502UNJ**, Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 18/10/2018, publicado no DJe: 11/12/2018.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/cdc-e-o-contrato-internacional#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20da%20Turma,neg%C3%B3cios%20celebrados%20em%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 02 out. 2021.

ESTEVES, Hermínio; GOMES, Nancy. **O Congresso de Vestfália**. Janus, Lisboa, v. 11, n. 0, p. 1-216. 2008.

Disponível em: [https://www.janusonline.pt/arquivo/2008/2008\\_2\\_1.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2008/2008_2_1.html). Acesso em: 09 ago. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 2208 p.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. História e razão do Paradigma Vestefaliano. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Buenos Aires, v. 12, n. 2, p. 1145-1446, 2006. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r08047-32.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). Coordenação Pedro Lenza.

GONÇALVES, Rafael Augusto Leandro; FERREIRA, Rildo Mourão. O Direito do Consumidor no e-commerce. **Revista Jurídica**, Rio Verde, v. 8, n. 6, p. 65-75, fev. 2017. Disponível em:

[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/6%20-%20O%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20NO%20E-COMMERCE\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/6%20-%20O%20DIREITO%20DO%20CONSUMIDOR%20NO%20E-COMMERCE(1).pdf). Acesso em: 13 set. 2021.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. Direito Digital - Digital Law. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 70-81, nov. 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35175/24032>. Acesso em: 07 set. 2021.

IANNI, Octavio. AS CIÊNCIAS SOCIAIS NA ÉPOCA DA GLOBALIZAÇÃO. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. l.], v. 13, n. 37, p. 1-9, jun. 1998. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/wyc3F6VprfGJY56gF4CPRZN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

JESUS, Diego Santos Vieira de. O baile do monstro O mito da Paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas. **Dimensões: Revista de História da Ufes**, Brasil, v. 26, n. 1, p. 273-287, jan. 2011.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3724894>. Acesso em: 09 ago. 2021.

JOHNSON, David R.; POST, David. Law and Borders: The Rise of Law in Cyberspace. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 48, n. 5, p. 1367-1402, abr. 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229390?origin=crossref>. Acesso em: 03 set. 2021.

LEMOS FILHO, Tarcísio Germano de. **A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A EXIGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA ÍNTEGRA, ESTÁVEL E COERENTE**. 2018. 402 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2018. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/208/Tese%20-Tarc%20C3%ADsio%20Germano%20Lemos%20Filho.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Youtube, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sMyokl6YJ5U&t=1s>. Acesso em: 28 set. 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos Aslegis**, Brasília, v. 48, n. 0, p. 11-45, jan. 2003. Disponível em:

[http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). Acesso em: 25 ago. 2021.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosangela. **Cibernética jurídica: estudo sobre o direito digital**. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2020. 293 p. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Cibernetica-juridica%3Destudos.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Cibernetica-juridica%3Destudos.pdf). Acesso em: 28 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Curso de processo civil: teoria do processo civil. Volume 1**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal: parte geral** - vol.1 / Cleber Masson. - 12. ed. - [2. Reimp] - Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO; 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1263 p.

MOITA, Luís (2012). “**Uma releitura crítica do consenso em torno do <<sistema vestefaliano>>**” JANUS. NET e-journal of International Relations, Vol. 3, N.º 2, outono de 2012. Disponível em:

[http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3\\_n2/pt/vol3\\_n2\\_art2.pdf](http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol3_n2/pt/vol3_n2_art2.pdf). Acesso em: 09 ago. 2021.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **O DIREITO NO MUNDO GLOBALIZADO: REFLEXOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL**. 2007. 134 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040862.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 10.ed - Salvador; Ed. JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Davi Teófilo Nunes *et al.* A internet e suas repercussões sobre a cooperação jurídica internacional. **Iris - Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 0, n. 0, p. 1-28, jan. 2018.

Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/11/A-internet-e-suas-repercuss%C3%B5es-sobre-coopera%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADica-internacional.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PEREIRA, Ana Bárbara Gomes; RODRIGUES, Gustavo Ramos; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues.

**Percepções sobre criptografia e investigações criminais no Brasil: mapeamento e análise**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3kGTde3>. Acesso em: 16 set.2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Cej**, Brasília, v. 67, n., p. 18-34, dez. 2015. Disponível em:

<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Reuniao-6-Leitura-complementar.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 152 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança Global da Internet, Conflito de Leis e Jurisdição**. Iris - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-164, jun. 2018. Disponível em: [https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca\\_global\\_da\\_internet\\_IRIS.pdf](https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf). Acesso em: 14 set. 2021.

QUEIROZ, Anderson Apolônio Lira. **A invasão de Privacidade na Internet: um Modelo de Boas Práticas e uma Proposta Interativa de Proteção da Privacidade por meio dos Cookies**. 2011. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência da Computação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1298/1/arquivo1177\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/1298/1/arquivo1177_1.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.

REIS, Verônica Lagrange Moutinho dos. **Criptografia, Segurança de Dados e Privacidade - Até que ponto pode-se confiar na discricção dos computadores?** 1989. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia de Sistemas, Universidade Federal de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1364224388.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva Educação.1962.

SILVA, Maria dos Remédios Fontes; CORDEIRO, Nefi. Processo, Jurisdição e Efetividade da justiça I. **Conpedi/Unb/Ucb/Idp/ Udf**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-21, jan. 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/189tcxgv/G06v7RX3HE9n8C6A.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 24, n. 1, p. 42-51, ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TwtP4fS3hfVWmx9HptM7pLn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

TEIXEIRA NETO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Contratos Eletrônicos de consumo nos 30 anos do Código de Defesa Consumidor: Reflexões à Luz das Experiências Brasileira e Portuguesa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v. 1, n. 41, p. 145-171, ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/12/DIR41-08.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio; SABO, Paulo Henrique; SABO, Isabela Cristina. WHATSAPP E A CRIPTOGRAFIA PONTO A PONTO: TENDÊNCIA JURÍDICA E O CONFLITO PRIVACIDADE VS. INTERESSE PÚBLICO. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 71, n. 0, p. 607-638, maio de 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-FD-UFMG\\_71.22.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_71.22.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 7 set. 2021

VERDROSS, Alfred. O fundamento do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-33, jan. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36355.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

WATSON, Adam. **The Evolution of International Society**. London, New York: Routledge, 1992. 346 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/36201339/\\_Adam\\_Watson\\_The\\_Evolution\\_of\\_International\\_Socie](https://www.academia.edu/36201339/_Adam_Watson_The_Evolution_of_International_Socie). Acesso em: 02 set. 2021.